

Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2010

emagis | trf4

98



INTEIRO TEOR

Saúde na fronteira:

SUS deve atender “brasiguaios” em Foz do Iguaçu

Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2010

emagis | trf4

98

INTEIRO TEOR

Saúde na fronteira:

SUS deve atender “brasiguaios” em Foz do Iguaçu

**Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região
em dezembro de 2009**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 98ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 98 ementas disponibilizadas em dezembro de 2009 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém, ainda, o inteiro teor da Apelação/Reexame Necessário nº 2006.70.02.007108-9/PR, cujo Relator é o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, em que objetiva o atendimento nos postos de saúde da cidade de Foz do Iguaçu dos: a) brasileiros residentes no Paraguai, com tratamento integral e gratuito, e b) estrangeiros em situação de emergência que comparecerem aos postos e hospitais conveniados com o SUS. Pleiteou, ainda, a condenação para que sejam repassados ao Município de Foz do Iguaçu os valores utilizados nos atendimentos realizados aos “brasiguaios” e aos estrangeiros.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação. A União Federal interpôs recurso de apelação aduzindo, entre outros pontos, que, em virtude do princípio da independência dos poderes, é inviável demandar medida judicial dependente de prévia deliberação política do Poder Executivo e de previsão orçamentária. Alegou, ainda, ser inviável que o SUS suporte os gastos promovidos por aqueles que não contribuem para o Sistema, como é o caso dos estrangeiros.

O Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu também recorreram. O primeiro, alegando a ilegitimidade do MPF para a causa, bem como sua ilegitimidade passiva. Ambos alegam falta de interesse processual, uma vez que o SUS já presta atendimento integral aos brasileiros residentes no Paraguai e aos paraguaios residentes em Foz do Iguaçu.

O relator do acórdão assevera que, a princípio, a tarefa de formular e executar políticas públicas é dos poderes Legislativo e Executivo. Entretanto, quando da sua omissão inconstitucional, compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, garantir o cumprimento das normas constitucionais, ainda mais quando tratarem de direitos e garantias fundamentais.

O relator do feito, ratificando os fundamentos da sentença, mantém a parcial procedência da ação para determinar o atendimento aos brasileiros e estrangeiros pelo SUS, da seguinte forma:

a) aos comprovadamente brasileiros, independente de apresentação do cartão do SUS ou comprovação de residência no Município, de forma integral, devendo as despesas do atendimento aos não munícipes ser custeadas conforme o tipo de tratamento/exame/consulta, nos termos da Lei 8.080/90 e da legislação complementar, que trata de competências no âmbito do SUS; e

b) aos “brasiguaios”/estrangeiros, somente nos casos de emergência e ou urgência, consoante legislação pertinente.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Saúde na fronteira: SUS deve atender “brasiguaios” em Foz do Iguaçu.

Apelação/Reexame necessário nº 2006.70.02.007108-9/PR

Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia

SUS. Deferimento, ação civil pública, com, pedido, atendimento, posto de saúde, totalidade, brasileiro, residência, país estrangeiro, independência, comprovação, residência, município, ou, apresentação, cartão, SUS. Necessidade, atendimento, estrangeiro, hipótese, emergência. Observância, garantia constitucional, direito à saúde.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Constituição Estadual, inconstitucionalidade, destinação, parte, receita, orçamento, para, estabelecimento de ensino. Violação, previsão legal, iniciativa de lei, chefe, Poder Executivo.

02 – Lei estadual, inconstitucionalidade, provimento de cargo público, titular, cartório, decorrência, promoção, substituto, serventário extrajudicial. Necessidade, realização, concurso público.

Direito Administrativo

01 – Concurso público, anulação, ato administrativo, nomeação, candidato, deficiente físico, aprovação, para, reserva de vaga. Exclusão, nome, resultado, concurso público, decorrência, Administração Pública, inobservância, preenchimento, quantidade, vaga, destinação, deficiente, previsão, edital. Violação, princípio da legalidade.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Tráfico internacional de entorpecentes. Auxílio, diversidade, delito, associação. Caracterização, crime autônomo. Causa especial de aumento da pena, incidência, duplicidade, delito, não caracterização, *bis in idem*. Não ocorrência, constrangimento ilegal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 – Desapropriação, objetivo, reforma agrária. Cabimento, indenização, lucro cessante, jazida, decorrência, impedimento, exploração mineral. Bem, propriedade, União Federal, existência, licenciamento, utilização.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal, redirecionamento. Descaracterização, fraude à execução, decorrência, sócio-gerente, renúncia, usufruto, benefício, nu-proprietário. Observância, impenhorabilidade, direito real.

02 – ITR, não incidência, imóvel, invasão, anterior, MST. Descaracterização, direito de propriedade, sem, realização, processo judicial, desapropriação. Violação, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé objetiva.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Execução da pena. Progressão de regime, necessidade, cumprimento, prazo, permanência, prisão, simultaneidade, apresentação, bom comportamento. Previsão legal, perda, dia, remição penal, decorrência, realização, falta grave. Inexistência, interrupção de prazo, objetivo, requerimento, nova, progressão de regime. Impossibilidade, administrador, presídio, determinação, saída temporária, condenado, regime semiaberto. Necessidade, avaliação, juízo, responsável, pela, execução da pena.

02 – Livramento condicional, exigência, preenchimento, requisito subjetivo, apenas, bom comportamento. Irrelevância, avaliação psicológica. Juiz, possibilidade, decisão, diversidade, laudo pericial. Observância, princípio do livre convencimento.

03 – Prisão preventiva, revogação. Irrelevância, réu, estrangeiro, residência, país estrangeiro. Apresentação, residência fixa. Possibilidade, realização, interrogatório, decorrência, utilização, carta rogatória. Lavratura de termo, comparecimento, totalidade, ato processual.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação de desapropriação. Impossibilidade, suspensão, até, trânsito em julgado, ação declaratória, produtividade, imóvel rural. Encerramento, processo administrativo, com, edição, decreto expropriatório, declaração, imóvel, interesse social, para, reforma agrária.

02 – Ação de prestação de contas. Interesse de agir, devedor, dúvida, sobre, critério, lançamento, conta-corrente. Irrelevância, comprovação, pedido, anterior, esclarecimento, via administrativa.

03 – Ato administrativo. Impossibilidade, revisão. Prazo, decadência, cinco anos. Alteração, jornada de trabalho, trinta horas semanais, dentista, vinculação, Ministério do Trabalho, para, quarenta horas semanais. Aplicação, princípio da segurança jurídica. Descabimento, recebimento, hora extra.

04 – Competência jurisdicional, deslocamento, presidência, tribunal superior. Indeferimento, agravo de instrumento, interposição, contra, decisão monocrática, relator, não conhecimento, pedido, efeito suspensivo ativo, liminar, autos, ação civil pública. Manutenção, decisão judicial, juízo *a quo*. Risco, grave lesão, bem tutelado, meio ambiente.

05 – Concurso público. Descabimento, Poder Judiciário, apreciação, interpretação, questão de prova, discussão, gabarito oficial, ou, nota, atribuição, candidato. Inadequação, alegação, inexistência, critério, para, correção, prova escrita, após, realização, prova (concurso público). Não, comprovação, não, publicação, comissão de concurso.

06 – Concurso público. Necessidade, reclassificação, candidato. Possibilidade, Poder Judiciário, caráter excepcional, anulação, questão de prova, prova objetiva. Comprovação, ilegalidade, questão de prova, não, previsão, edital. Adequação, mandado de segurança. Desnecessidade, dilação probatória, decorrência, concurso público, área, Direito.

07 – Conselho de fiscalização profissional, Coren. Aumento, anuidade, violação, princípio da legalidade tributária. Descabimento, suspensão, tutela antecipada. Não ocorrência, grave lesão, interesse público.

08 – Contrato, fiança, inexistência, nulidade. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Fiador, viúvo, não, declaração, existência, união estável. Não ocorrência, outorga uxória, companheira. Não, comprovação, representante, CEF, conhecimento, existência, união estável.

09 – Curso superior, medicina. Universidade particular. Impossibilidade, matrícula, disciplina, simultaneidade, com, outra, disciplina. Observância, princípio da autonomia universitária. Aluno, reprovação, disciplina, pré-requisito, início, residência médica.

10 – Curso técnico, enfermagem. Descabimento, proibição, matrícula, para, menor de dezoito anos. Inobservância, direito à educação. Inexistência, risco, saúde. Realização, aula prática, após, maioridade.

11 – Dano material, dano moral, indenização. Cancelamento, viagem, país estrangeiro, decorrência, extravio, passaporte. Responsabilidade objetiva, ECT, decorrência, defeito, prestação, serviço público. Irrelevância, não, declaração, conteúdo, encomenda, Sedex, ou, postagem, proximidade, data, viagem.

12 – Dano material, dano moral, indenização. Possibilidade, pedido genérico. Nulidade, pena de demissão. Reintegração, servidor público, decorrência, ordem judicial. Descabimento, aplicação, duplicidade, pena disciplinar, para, mesma, conduta.

13 – Dano material, dano moral, indenização. Vício, serviço, prestação, financiamento. Anulação, contrato, mútuo, objetivo, compra, material de construção. Devolução, prestação paga. CEF, como, gestor, FGTS, negligência, fiscalização, nota, compra, material de construção. Liberação, valor, para, construtora, inadimplente. Consumidor, boa-fé, confiança, regularidade, exercício de função, preposto, CEF, observância, teoria da aparência.

14 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Inexistência, responsabilidade, União Federal. Culpa exclusiva, militar, exército, após, período, curso de treinamento, disparo de arma de fogo, decorrência, imprudência, negligência.

15 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Instauração, inquérito policial, decorrência, indício, crime contra o meio ambiente. Regularidade, auto de infração. Irregularidade, funcionamento, clube, caça. Inexigibilidade, lbama, notificação, para, regularização, atividade. Impossibilidade, criação, animal silvestre, hipótese, órgão público, não, resposta, pedido, autorização. Descabimento, alegação, desconhecimento, exigência, registro, órgão público, como, forma, exclusão, responsabilidade administrativa.

16 – Dano moral, indenização, descabimento. Prisão, militar, aeronáutica. Não, comunicação, superior hierárquico, impossibilidade, comparecimento, curso de aperfeiçoamento. Caracterização, violação, dever, regime disciplinar. Legalidade, ordem de serviço. Alegação, não, antecipação, diária, irregularidade, caráter formal, ordem de serviço.

17 – Dano moral, indenização, descabimento. Suspensão, pagamento, seguro-desemprego, até, comprovação, existência, ou, não, fraude. Comunicação, beneficiário, com, discrição.

18 – Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Demora, tramitação, ação de desapropriação, impedimento, emissão, TDA. Necessidade, pagamento, indenização, dinheiro, prestação vencida, forma, precatório.

19 – Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Nulidade, laudo técnico, Incra, desconsideração, ocorrência, caso fortuito externo, fenômeno da natureza. Relevância, prejuízo, grau, eficiência, exploração, propriedade rural. Caracterização, como, propriedade produtiva.

20 – Ensino superior. Militar, remoção de ofício. Inexistência, direito, dependente, transferência, universidade particular, para, universidade pública. Possibilidade, transferência, para, estabelecimento de ensino congênere.

21 – Exceção de suspeição. Endereço profissional, médico, perito, nomeação, juízo, objetivo, avaliação, condição, saúde, paciente, mesmo, prédio, endereço, clínica particular, responsável, pela, emissão, receita médica. Caracterização, conflito de interesses, violação, código de ética, médico.

22 – Execução. Reajuste, 28,86%, servidor público. Não ocorrência, prescrição. Descabimento, rejeição, liminar, embargos à execução, por, intempestividade. Contagem, prazo, a partir, nova, citação, decorrência, greve. Descabimento, incidência, honorários advocatícios, sobre, valor incontroverso, principal, hipótese, inexistência, decisão definitiva, sobre, honorários, decorrência, inexistência, título executivo.

23 – Fundo de participação, município. Inocorrência, repasse, decorrência, inclusão, município, como, inadimplente, Siafi. Não, prejuízo, repasse, verba pública, previsão constitucional, para, educação, saúde, assistência social, observância, Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade, prestação de contas, convênio, com, Ministério da Integração. Não, informação, antes, encerramento, obra, motivo, redução, quantidade, troca, material de construção. Inobservância, instrução normativa, Ministério da Fazenda.

24 – Indenização, descabimento. Inaplicabilidade, CLT. Não caracterização, dano moral. Regularidade, procedimento administrativo, fundamentação, rescisão, contrato. Contratação temporária, professor visitante, país estrangeiro, caracterização, como, natureza estatutária. Interesse público, caracterização, como, direito indisponível, não, aplicação, efeito jurídico, revela, para, pessoa jurídica de direito público.

25 – Jornalista. Dispensa, diploma, curso superior, objetivo, registro profissional, Ministério do Trabalho.

26 – Licitação, dispensa, descabimento. Cancelamento, contrato, concessão, serviço de radiodifusão, objetivo, educação. Impossibilidade, Administração Pública, utilização, decreto, para, dispensa, licitação.

27 – Mandado de segurança, para, tribunal *a quo*, inadequação. Objeto, reforma, ou, anulação, decisão judicial, vice-presidente, tribunal, concessão, efeito suspensivo, recurso especial. Recebimento, agravo regimental, como, agravo, observância, princípio da fungibilidade.

28 – Medicamento. Fornecimento, com, gratuidade, descabimento. SUS, oferecimento, outra, alternativa, para, tratamento médico, doença. Médico, não, credenciamento, SUS. Medicamento, inclusão, protocolo, SUS, para, tratamento, outra, doença.

29 – Medicamento. Responsabilidade, União Federal, município, pela, demora, distribuição, medicamento, doação, país estrangeiro, para, tratamento médico, neoplasia maligna. Descabimento, União Federal, exigência, comprovação, similaridade, com, produto nacional, objetivo, avaliação, imposto, incidência, importação, decorrência, imunidade tributária, imunidade recíproca. Município, dever, adaptação, exigência, Anvisa, Infraero, para, desembarço aduaneiro. Necessidade, observância, princípio da eficiência, garantia constitucional, direito à saúde.

30 – Pensão especial, ex-combatente. Desnecessidade, viúva, proximidade, noventa anos, ajuizamento, nova, ação judicial. Retorno, autos, TRF, para, novo, julgamento. STJ, entendimento, desnecessidade, anterior, requerimento, via administrativa, objetivo, reversão, pensão especial, para, viúva. Morte, ex-combatente, andamento do processo, ajuizamento, ano, 1995. Interposição, agravo, fase, execução de sentença, insubsistência, decisão monocrática, relator, negação, seguimento, agravo de instrumento.

31 – Pensão militar. Inexistência, direito, neto, pensão militar. Nascimento, após, óbito, avô. Não ocorrência, órfão, mãe. Lei vigente, data, morte, filha, militar, não, previsão, neto, como, beneficiário.

32 – Processo judicial, descabimento, suspensão, objetivo, obrigação, herdeiro, abertura, inventário. Validade, representação processual, herdeiro, com, habilitação. Observância, princípio da razoável duração do processo. Não, abertura, inventário, decorrência, discordância, partilha, bem.

33 – Seguro-apagão, constitucionalidade. Natureza jurídica, tarifa, espécie, preço público. Exigibilidade, adicional, incidência, tarifa, energia elétrica. Descabimento, devolução, valor, decorrência, alegação, pagamento indevido. Possibilidade, ação civil pública, pedido, declaração incidental de inconstitucionalidade, decorrência, questão prejudicial, apreciação, mérito. Defesa, interesse individual, caracterização, como, interesse individual homogêneo. Legitimidade ativa, Ministério Público Federal. Legitimidade passiva, Aneel. Litisconsórcio passivo necessário, concessionária, energia elétrica.

34 – Sentença judicial, anulação. Remessa, autos, objetivo, adequação, instrução processual. Juízo *a quo*, não, apreciação, pedido, produção de prova, aval, não, benefício, família. Embargos, objeto, defesa, meaço. Casamento, regime de comunhão parcial de bens. Prejuízo, desapensamento, processo de execução.

35 – Serviço de telecomunicação, telefonia fixa. Resolução, Anatel, previsão, cancelamento, contrato, assinatura, encerramento, prestação de serviço, oferecimento, número, linha telefônica, para, outro, contratante. Não, violação, direito de propriedade, direito adquirido, ato jurídico perfeito.

36 – Serviço postal, ECT. Não, violação, monopólio. Município, entrega, forma direta, pela, Secretaria da Fazenda, carnê, para, pagamento, IPTU. Contribuinte, retirada, carnê, órgão público. Não, entrega, domicílio, contribuinte.

37 – Servidor público. Condenação, União Federal, pagamento, indenização, decorrência, mora, revisão geral e anual, vencimentos. Descabimento, relativização da coisa julgada. Decisão judicial, desconformidade, jurisprudência dominante, STF. Não ocorrência, incompatibilidade, interpretação, com, Constituição Federal.

38 – Servidor público. Pena de demissão. Descabimento, reintegração, serviço público. Caracterização, dano grave. Servidor público, INSS, concessão, com, fraude, benefício previdenciário, para, mãe, sem, preenchimento, requisito. Irrelevância, após, irregularidade, via administrativa, deferimento, via judicial, pedido, concessão, benefício previdenciário.

39 – SFH. Transferência, titularidade, devedor. Desnecessidade, manutenção, FCVS, taxa de juros, contrato, anterior, mútuo, hipótese, financiamento, valor superior, limite legal, VRF. Legalidade, incidência, CES, mesmo, antes, vigência, lei, ano, 1993. Diferença, pagamento a maior, consideração, amortização, dívida, desde, data, pagamento. Possibilidade, restituição, dinheiro, após, liquidação, dívida. Agente financeiro, aceitação, transferência, sub-rogação. Cessionário, possibilidade, discussão, cláusula, contrato, anterior. Irrelevância, novação.

40 – SUS. Constitucionalidade, deliberação, estado, Paraná. Portaria, ano, 2000, Ministério da Saúde, previsão, competência, estado, para, definição, sobre, percentual, limite máximo, parto, cesariana, pelo, SUS. Tentativa, redução, relevância, taxa, morte, mãe, recém-nascido. Observância, direito à saúde. Hospital, não, comprovação, necessidade, cirurgia, inexistência, reembolso, pelo, SUS.

41 – SUS. Direito, ressarcimento de despesa, assistência hospitalar, decorrência, omissão, prestação de serviço. Acidente do trabalho. Necessidade, opção, tratamento médico, particular, decorrência, urgência. Comprovação, risco de vida. Inexistência, vaga, UTI, hospital, para, atendimento, pelo, SUS. Legitimidade passiva, responsabilidade solidária, União Federal. Não, comprovação, culpa, empregador, pelo, acidente do trabalho. Impossibilidade, assunção, responsabilidade, pela, despesa médica, empregado.

42 – Transporte rodoviário, transporte interestadual, passageiro. Manutenção, empresa, exploração, linha de transporte regular. Prestação de serviço, transporte coletivo, período, superior, quinze anos. Presunção, legalidade, legitimidade. Interesse social. Manutenção, tutela antecipada, decorrência, risco, dano irreparável, ou, difícil reparação.

43 – Usucapião, terreno urbano. Posse pacífica, posse ininterrupta, mais, vinte anos. Área usucapienda, não caracterização, domínio público. RFFSA, alegação, invasão de propriedade, não, comprovação, titularidade, área, estrada de ferro. Legislação específica, não, definição, extensão, faixa de domínio, para, estrada de ferro.

44 – Visto permanente. Objetivo, reunião, família. Estrangeiro, domicílio, território nacional, união estável, com, cidadão brasileiro. Possibilidade, retirada, visto permanente, Polícia Federal, responsável, controle, imigração. Descabimento, Administração Pública, exigência, estrangeiro, indicação, consulado, localização, país estrangeiro, para, retirada, visto. Prevalência, princípio da razoabilidade, princípio da eficiência. Não, privilégio, princípio da legalidade.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, cabimento, substituição, pela, aposentadoria por tempo de serviço. Contagem, período, exercício, atividade urbana, qualidade, trabalhador autônomo, decorrência, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária. Reconhecimento, período, condição, trabalhador marítimo, como, tempo de serviço especial. Conversão, tempo de serviço comum. Observância, concessão, benefício previdenciário, mais, vantagem, segurado.

- 02 – Aposentadoria por idade, descabimento. Inexistência, comprovação, exercício, atividade rural, com, apresentação, documento, nome, marido. Data, documentação, diversidade, período, requerimento, reconhecimento. Verificação, marido, exercício, atividade urbana.
- 03 – Aposentadoria por idade, trabalhador urbano. Preenchimento, requisito, idade, antes, cumprimento, período de carência. Possibilidade, recolhimento, posterior, contribuição previdenciária, previsão legal. Descabimento, exigência, cumprimento, novo, período de carência. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.
- 04 – Aposentadoria por idade. Pescador artesanal, comprovação, exercício, atividade pesqueira, regime de economia familiar. Possibilidade, exercício, atividade urbana, período, impossibilidade, realização, pesca, decorrência, fenômeno da natureza. Não caracterização, atividade preponderante, destinação, subsistência, segurado.
- 05 – Aposentadoria por tempo de serviço, conversão, aposentadoria especial, professor. Segurado, comprovação, exercício, vinte e cinco anos, magistério. Abrangência, período, exercício, função de direção, estabelecimento de ensino. Observância, orientação, STF.
- 06 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez, pela, apresentação, lesão por esforço repetitivo. Competência jurisdicional, Justiça Estadual, decorrência, doença do trabalho, equiparação, acidente do trabalho.
- 07 – Auxílio-reclusão, preenchimento, requisito. Recolhimento, prisão, data, anterior, publicação, emenda constitucional. Termo inicial, data, ocorrência, prisão. Beneficiário, incapaz, não ocorrência, prescrição quinquenal. Termo final, data, preso, condição, realização, trabalho, com, remuneração. Possibilidade, exercício, atividade profissional, decorrência, cumprimento da pena, regime aberto, ou, concessão, livramento condicional. Beneficiário, dever, apresentação, atestado, cada, três meses, objetivo, comprovação, manutenção, prisão.
- 08 – Cancelamento de benefício. Auxílio-doença, legalidade, data, programação, alta médica. Realização, nova, perícia médica, confirmação, inexistência, incapacidade laborativa.
- 09 – Pensão por morte, beneficiário, companheira, descabimento. Inexistência, comprovação, união estável, período, relacionamento, dois anos. Prova, existência, apenas, condição, namorada.
- 10 – Pensão por morte, beneficiário, esposa, descabimento. *De cujus*, descaracterização, segurado, RGPS. Aposentado, pelo, regime celetista, previsão, município. Esposa, manutenção, recebimento, proventos, marido. Irrelevância, extinção, regime jurídico, Previdência Social, município.
- 11 – Pensão por morte, beneficiário, ex-companheira, descabimento. Verificação, existência, separação de fato, data, morte, segurado. Não, comprovação, dependência econômica, decorrência, recebimento, aposentadoria por idade, mais, pensão por morte, referência, marido. Renda mensal, compatibilidade, padrão, determinação, sociedade.
- 12 – Pensão por morte, beneficiário, filho. Possibilidade, reversão, cota-parte, mãe, decorrência, morte. Descabimento, pedido, cota-parte, irmão. Observância, artigo, decreto, ano, 1931. Inviabilidade, revisão de benefício, decorrência, não, comprovação, recebimento, valor inferior, previsão, direito.
- 13 – Pensão por morte, beneficiário, marido, descabimento. Esposa, morte, período, vigência, CLPS. Inexistência, qualidade, dependente, decorrência, não, comprovação, dependência econômica, simultaneidade, condição, invalidez, previsão legal, CLPS.
- 14 – Pensão por morte, descabimento. Impossibilidade, enquadramento, como, dependente, pessoa física, responsável, auxílio, segurado, idoso. Inviabilidade, alegação, existência, união estável, decorrência, verificação, apenas, atividade profissional. Abandono de emprego, período, anterior, morte, segurado.
- 15 – Pensão por morte, impossibilidade, rateio, duplicidade, companheira. Lei, proibição, manutenção, mais de uma, união estável. Ex-cônjuge, caracterização, concubina, decorrência, não, comprovação, existência, união estável, período, posterior, separação judicial, segurado.
- 16 – Restabelecimento de benefício, aposentadoria por invalidez. Segurado, portador, doença congênita, comprovação, exercício, atividade rural, grande quantidade, tempo. Perícia médica, verificação, incapacidade laborativa, decorrência, agravamento de doença, período, posterior, filiação, RGPS. Efeito financeiro, termo inicial, data, cancelamento de benefício, via administrativa.
- 17 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa temporária. Manutenção, concessão, salário-família. Irrelevância, não, apresentação, totalidade, documentação, previsão legal.
- 18 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença, ou, concessão, aposentadoria por invalidez, descabimento. Período, andamento do processo, concessão, via administrativa, aposentadoria por idade. Comprovação, exercício, atividade rural, incompatibilidade, alegação, incapacidade laborativa.
- 19 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, descabimento. Beneficiário, esposa, não, comprovação, dependência econômica, época, morte, segurado. Verificação, ocorrência, separação de fato, sem, obrigação, prestação de alimentos. Irrelevância, existência, conta conjunta. Justificativa, segurado, falta, capacidade, entendimento, decorrência, doença.

20 – Revisão de benefício, pensão por morte. Descabimento, rateio, ex-cônjuge, com, esposa, decorrência, segundo casamento. Ex-cônjuge, direito, recebimento, apenas, pensão alimentícia, arbitramento, juízo. Observância, aplicação, CLPS, vigência, época, morte, segurado.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – *Drawback*, momento, registro, declaração de importação, necessidade, prova, ato, concessão. Ato inexistente, penalidade, pagamento, tributo.
- 02 – Embargos à execução, sentença judicial, honorários advocatícios, incidência, juros de mora, termo inicial, trânsito em julgado. Irrelevância, não, previsão, sentença judicial.
- 03 – Execução fiscal, crédito, extinção, pagamento. Não, cabimento, embargos, finalidade, repetição de indébito.
- 04 – IPTU, aquisição, imóvel, autarquia federal, imunidade recíproca. Ocorrência, fato gerador, anterior, aquisição.
- 05 – Imposto de Renda, inexigibilidade. Resgate, antecipação, 10%, reserva matemática, troca, entre, plano de previdência privada, mesma, natureza jurídica, prestação, complementação, aposentadoria. Base de cálculo, imposto de renda, desconto, contribuição, recolhimento, vigência, lei.
- 06 – Lançamento tributário, ação, desconstituição, prescrição, ocorrência. Termo inicial, prazo, notificação de lançamento.
- 07 – PIS, Cofins, base de cálculo, total, receita, pessoa jurídica, irrelevância, denominação (classificação), contabilidade, observância, não cumulatividade. Não, incidência, ICMS, crédito presumido, regime de tributação, cumulação, não, caracterização, receita, rendimento tributável. Variação cambial ativa, caracterização, receita. Contribuição de intervenção no domínio econômico, receita, decorrência, exportação, imunidade tributária. Juros sobre capital próprio, distribuição, integração, base de cálculo, após, vigência, lei nova, 2002, 2003.

Direito Penal e Direito Processual Penal

- 01 – Apropriação indébita previdenciária. Trancamento de ação penal, decorrência, inclusão, parcelamento, previsão, lei, ano, 2009. Suspensão, pretensão punitiva, prazo, prescrição.
- 02 – Concurso de crimes, descaminho, mais, importação clandestina, medicamento. Liberdade provisória, com, fixação, caução. Cabimento, exoneração, pagamento, decorrência, condição econômica, segurado. Impossibilidade, arbitramento, fiança, decorrência, soma, pena, duplicidade, delito.
- 03 – Concussão. Servidor público, médico, exigência, honorários, paciente, beneficiário, SUS, objetivo, realização, cirurgia. Irrelevância, absolvição, processo administrativo disciplinar. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Descabimento, destinação, prestação pecuniária, vítima. Redução, pena de multa. Manutenção, efeito penal, perda, cargo público.
- 04 – Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo, IPI, decorrência, simulação, industrialização, com, encomenda. Inexistência, empresa, responsável, encomenda. Dosimetria da pena, diminuição da pena, redução valor, dia-multa. Realização, duplicidade, conduta típica, previsão legal, impossibilidade, avaliação, resultado negativo, como, circunstância do crime, momento, fixação, pena-base.
- 05 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Ibama, inexistência, dificuldade, fiscalização, empresa. Irrelevância, demora, aceitação, entrada, agente fiscal. Empregado, observância, determinação, chefe.
- 06 – Descaminho. Liberdade provisória mediante fiança, alegação, constrangimento ilegal, decorrência, réu, inexistência, condição econômica, pagamento. *Habeas corpus*, perda do objeto. Verificação, ocorrência, recolhimento, valor, fixação, fiança.
- 07 – Descaminho. Possibilidade, concessão, liberdade provisória mediante fiança. Irrelevância, existência, reincidência específica.
- 08 – Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, absolvição. Diretor, Cefet, realização, permuta, bem público, com, pessoa jurídica de direito privado. Inexistência, dano ao erário, ou, prejuízo, Cefet.
- 09 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, recebimento, aposentadoria por invalidez, simultaneidade, exercício, atividade profissional, qualidade, advogado. Caracterização, dolo, omissão, informação, realização, trabalho. Dosimetria da pena, pena de multa, aumento da pena, com, ampliação, valor, dia-multa, decorrência, condição econômica, condenado. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Reconhecimento, prescrição retroativa, pretensão punitiva.
- 10 – Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade, possibilidade, cumprimento da pena, período, inferior, fixação, condenação. Necessidade, observância, prazo mínimo, seis meses. Prestação de serviços à comunidade, impossibilidade, conversão, prestação pecuniária.

11 – Execução da pena. Réu, condenação, cumprimento da pena, regime semiaberto, recolhimento, regime fechado, decorrência, inexistência, vaga, caracterização, constrangimento ilegal. Determinação, cumprimento da pena, regime aberto ou prisão domiciliar.

12 – Execução da pena, suspensão. Autor do crime, interposição, recurso especial, STJ, objetivo, alteração, pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade, conversão, prestação pecuniária. Descabimento, decretação, prisão domiciliar.

13 – Processo penal. Descabimento, anulação, audiência de instrução e julgamento, objetivo, oitiva de testemunha, decorrência, não comparecimento, réu. Apresentação, justificativa, data, anterior. Não ocorrência, prejuízo, acusação, ou, defesa.

14 – Processo penal, correção parcial. Ministério Público, possibilidade, requisição, certidão, antecedentes criminais.

15 – Restituição de coisa apreendida, descabimento. Documento, apreensão, interesse, inquérito policial, investigação, evasão de divisas. Empresa, não, comprovação, necessidade, documento, objetivo, seguimento, atividade comercial. Juízo *a quo*, concessão, realização, cópia, documento. Encerramento, inquérito policial, possibilidade, ampliação, prazo.

16 – Sonegação, contribuição previdenciária, aplicação, artigo, Código Penal, decorrência, caracterização, lei mais benéfica. Exclusão, causa especial de aumento da pena, dano grave, coletividade. Observância, retroatividade da lei. Comprovação, simulação, pagamento, pró-labore, com, sonegação, contribuição previdenciária. Dosimetria da pena, diminuição da pena.

17 – Supressão de documento. Presidente, sindicato, ocultação, duplicidade, reclamação trabalhista, interior, residência. Não ocorrência, nulidade, auto de busca e apreensão, decorrência, inexistência, comparecimento, testemunha. Dosimetria da pena, aplicação, crime continuado, pena de multa. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.02.007108-9/PR

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria Regional da União
APELANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : Flavio Rosendo dos Santos
APELANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR
ADVOGADO : Luiz Carlos de Carvalho
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF E JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MPF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação visa à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedente desta Corte. O fornecimento de tratamentos à saúde por meio do SUS transcende à pessoa do indivíduo, revelando interesse da coletividade como um todo.

2. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3. Embora seja inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar sejam estas implementadas sempre que os órgãos estatais competentes vierem a comprometer, com a sua omissão, a integridade de direitos sociais com estatura constitucional.

4. Não há falar em ausência de causa de pedir, pois o Ministério Público Federal não pleiteou apenas atendimento de urgência, e sim tratamento integral e gratuito pelo SUS aos brasileiros residentes no Paraguai, além de atendimento de saúde dos estrangeiros que compareçam aos postos e hospitais do Sistema em situação de emergência.

5. O atendimento pelo SUS a todos os brasileiros que comprovem essa qualidade, independentemente de apresentação de cartão do SUS, e, nos casos de emergência ou urgência, àqueles que não comprovem nacionalidade brasileira (estrangeiros e "brasiguaios") caracteriza o pleno atendimento à norma constitucional garantidora do direito fundamental à saúde, passível de controle pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2009.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, objetivando que seja viabilizado o atendimento nos postos de saúde da cidade de Foz do Iguaçu dos brasileiros residentes no Paraguai, independentemente de comprovação de endereço no referido município, e dos estrangeiros que compareçam aos postos e hospitais do sistema único de saúde em situação de emergência, incluindo os casos de partos iminentes, bem como a condenação para incluir no cálculo da parcela a ser entregue ao sistema em Foz do Iguaçu os atendimentos realizados aos "brasiguaios" e aos estrangeiros nesse sentido.

Instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 350-5) julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar que o plano de ação traçado conjuntamente pelos réus continue sendo executado, até integral cumprimento, para que seja prestado o atendimento aos brasileiros e estrangeiros pelo SUS da seguinte forma: **a)** aos brasileiros que comprovem essa qualidade, independentemente da apresentação do Cartão SUS ou comprovação de residência neste

Município – de forma integral, devendo as despesas decorrentes do atendimento dos não munícipes ser custeadas/ressarcidas conforme o tipo de tratamento/exame/consulta nos termos da Lei 8.080/90 e da legislação complementar, que trata da divisão de competências no âmbito do SUS; **b)** aos que não comprovem a nacionalidade brasileira ("brasiguaios"/estrangeiros), somente nos casos de emergência e/ou urgência, consoante legislação pertinente.

A União Federal apela (fls. 357-80), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Assevera que o pedido vertido na exordial atenta contra vários princípios constitucionais, além de não haver direito subjetivo, oponível contra o Poder Público, com o fito de contra ele demandar medida ou ação dependente de prévia deliberação política do Poder Executivo e dependente de previsão orçamentária. No mérito, sustenta que a pretensão afronta diretamente o disposto no art. 2º da CF/88, que consagra a regra da independência dos poderes. Aduz que para implementação de programas de saúde que atendam os "brasiguaios", e até os paraguaios que se encontrem em estado de emergência, faz-se necessária previsão orçamentária e tempo para que não se retire verbas de outras áreas não menos importantes. Refere, ainda, analisando a situação dos estrangeiros, que não há como o SUS suportar os gastos promovidos por aqueles que não contribuem para o Sistema. Requer a reforma integral do julgado.

O Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu também recorrem (fls. 404-11 e 417-21). O primeiro argui a ilegitimidade do MPF para a causa, bem como a sua ilegitimidade passiva. Alega, outrossim, a falta de interesse processual, tendo em vista que o SUS já presta atendimento integral aos brasileiros residentes no Paraguai e aos paraguaios residentes em Foz do Iguaçu. O segundo sustenta a falta de interesse processual, porque já vem cumprindo o requerido na inicial. No mais, entende que cabe à lei estabelecer políticas públicas de saúde e determinar o custeio das despesas com os "brasiguaios" e estrangeiros. Ambos pugnam pela improcedência da ação.

Apresentadas contrarrazões aos recursos, vieram os autos a este Tribunal.

O *parquet* federal opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Sérgio Luis Ruivo Marques, muito bem abordou a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *verbis*:

"(...)

2. Fundamentação

Preliminares

2.1 Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

Sustenta o Estado do Paraná que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses de estrangeiros e brasileiros não residentes no Brasil.

Sem razão o requerido. O Ministério Público Federal possui legitimidade extraordinária para ajuizar a presente ação na defesa dos interesses dos estrangeiros e brasileiros não residentes no país. Trata-se de direitos individuais homogêneos, que, embora possam ser buscados individualmente pelos seus titulares, também o podem pelo MPF.

Lembro que, no presente caso, ao contrário do que sustenta o Estado do Paraná, a lide versa sobre direitos sociais e indisponíveis (acesso à saúde), sendo conferida ao Ministério Público Federal a legitimidade para sua defesa, nos termos do art. 127 da Constituição Federal:

‘O ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.’

Também a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, VII, alínea c, atribui ao Ministério Público da União a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

‘RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o ministério público é parte legítima para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis.

2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o ministério público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando ao fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas (q.v., verbi gratia, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007).

3. Recurso especial não provido.’

(STJ, 2ª Turma, REsp 927818/RS, Relator Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATIAS, decisão unânime, DJ 17.04.2008)

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito público no sentido de que o ministério público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006.

2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: EREsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006.

3. Embargos de divergência providos.’

(STJ, 1ª Seção, EREsp 737958/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 15.10.2007, p. 219)

2.2 Inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual

O Estado do Paraná suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que é vedado ao Judiciário interferir na esfera discricionária afeta ao Executivo, e a União afirma a ocorrência de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, alegando que por meio de ação civil pública não se deve determinar à Administração Pública a implementação de um ato concreto.

Afasto, porém, a alegação de inépcia da petição inicial, considerando que a presente ação visa suprir a inércia do poder público em relação a fato concreto (ausência de tratamento à saúde de estrangeiros e brasileiros não residentes no país).

É extrema de dúvidas que os direitos à saúde, à vida e à integridade física devem ser qualificados como direitos indisponíveis, por sua grande relevância social. No caso destes autos, o fornecimento de tratamentos à saúde por meio do SUS transcende à pessoa do indivíduo, revelando interesse da coletividade como um todo.

Como já ressaltai, a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, VII, alínea c, atribui ao Ministério Público da União a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis.

Ademais, os cidadãos a quem se destina a tutela jurisdicional da presente ação civil pública encontram-se em situações de hipossuficiência econômica e jurídica, o que reforça a necessidade da atuação do Parquet.

Quanto à alegação da União e do Estado do Paraná de que não seria cabível em ação civil pública determinar à Administração Pública a implementação de um ato concreto afeto à esfera das políticas públicas, ressalto que embora seja inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível ao Poder Judiciário,

ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição Federal, sejam estas implementadas sempre que os órgãos estatais competentes vierem a comprometer, com a sua omissão, a integridade de direitos sociais com estatura constitucional. Trata-se da questão pertinente à ‘reserva do possível’ cuja prestação jamais deve ser negada pelo Estado.

2.3 Incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da União

Alega a União a incompetência da Justiça Federal, sustentando que a execução material das atividades de saúde cabe ao Estado do Paraná e ao Município de Foz do Iguaçu, o que demanda também o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

No entanto, a jurisprudência pátria tem orientado, com fulcro no artigo 196 da Constituição Federal, que, nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, os entes federados União, Estados, Municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de atendimento à saúde aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros, garantindo o franco acesso ao Sistema necessário ao atendimento para a cura de enfermidades, em especial as mais graves.

Corroborar o presente raciocínio o dispositivo 198 da Carta Magna, que preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos.

Não se descuida que o SUS prescreva, de forma mais direta, atribuições ao Estado e ao Município, porém, a unicidade do sistema impõe a solidariedade das três esferas no dever jurídico de garantir a saúde, o que legitima a manutenção da União no polo passivo da relação processual e o julgamento do feito na Justiça Federal.

Saliento que o posicionamento adotado harmoniza-se com a linha de pensamento exposta pelo colendo STF no julgamento do RE nº 19592/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sobre fornecimento de medicamentos, que concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios, consoante o resumo a seguir:

‘(...) SAÚDE – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA.

– Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(...).’

Assim, afasto as preliminares.

2.4 Ausência de causa de pedir

Afirma a União que no âmbito do SUS jamais foi negado atendimento médico de urgência aos brasileiros e estrangeiros não residentes no país.

No entanto, o Ministério Público Federal não pleiteou apenas atendimento de urgência, e sim tratamento integral e gratuito pelo SUS aos brasileiros residentes no Paraguai, além de atendimento de saúde dos estrangeiros que compareçam aos postos e hospitais do Sistema em situação de emergência.

Na inicial foram expostos os fundamentos de fato e de direito que embasaram o pedido, sendo indevido o argumento de ausência de causa de pedir do Parquet Federal.

2.5 Mérito

Analisando o feito, observo que não houve qualquer modificação da situação fática, desde o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão das fls. 251-254.

Assim, tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo no curso processual, transcrevo a referida decisão, de lavra da Juíza Federal Substituta Camila Plentz Konrath, como razões de decidir desta sentença:

‘Num juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de qualquer das causas de extinção do feito sem resolução do mérito ventiladas, de forma que passo a analisar o cabimento da medida liminar pleiteada, deixando para apreciar as questões preliminares suscitadas por oportunidade da prolação de sentença.

Como se pode concluir pelo extenso relato do feito, os pedidos deduzidos na inicial são amplos e com repercussão profunda sobre a comunidade, em especial, no delicadíssimo setor da saúde.

Feita essa observação, entendo ainda oportuno traçar um breve contexto regional para esclarecer os diversos pontos que envolvem a questão:

Foz do Iguaçu está localizada na fronteira com dois países – Paraguai e Argentina; há mais de 300.000 ‘brasiguaios’ residindo no Paraguai, na região da fronteira com Ciudad del Este. Pelo termo ‘brasiguaios’, designam-se tanto brasileiros (com a nacionalidade reconhecida) como filhos de brasileiros nascidos naquele país, que não ostentam tal qualidade. Os traços característicos são o local de residência, Paraguai, e sua origem, brasileira.

Embora não ideal, o Município de Foz do Iguaçu possui um sistema de saúde atrelado ao SUS organizado na medida do possível, que vem atendendo, além dos ‘brasiguaios’ (residentes no Paraguai [sem distingui-los entre estrangeiros e nacionais]), os paraguaios da região fronteira. Tudo isso é fato conhecido na região, inclusive, como bem lembrado pela União, o de que são locados veículos naquele país para trazerem seus nacionais a este município para aqui serem atendidos.

Como também foi ressaltado e comprovado documentalmente pelas rés, o SUS está atendendo ‘brasiguaios’ e estrangeiros não residentes em casos de emergência e/ou urgência. Mais: os ‘brasiguaios’, independentemente de comprovação da nacionalidade brasileira, estão recebendo praticamente o mesmo atendimento dispensado aos nacionais.

Revelando a preocupação de toda a comunidade, foram realizadas audiências públicas, reuniões no Consulado do Brasil no Paraguai, reuniões com representantes do Autor, das rés e daquele Consulado, no sentido de buscar soluções para a questão, sobretudo dos ‘brasiguaios’. Particularmente, mesmo antes da distribuição desta ação, compareci a alguns desses encontros, considerando o interesse do problema à comunidade em geral. Depois de recebida a inicial, embora tenha deixado de participar de tais encontros, pude verificar, pelos documentos e relatos constantes neste feito, que a preocupação do Município e da União persiste, sendo tomadas medidas concretas no sentido de prestar o melhor e mais amplo atendimento possível aos ‘brasiguaios’ e estrangeiros, sem comprometer a prestação de serviços aos brasileiros.

Embora a questão colocada, por tratar de assunto que é tão caro a todos, reclame soluções urgentes, lembro que, em se tratando de reformular toda a estrutura existente – já que o número de atendimentos mais do que dobraria acaso acolhido o pedido do autor –, não há como esquecer-se das implicações no plano fático que têm.

É dizer, de nada adianta o julgador determinar ações imediatas, que demandem recursos humanos e financeiros inexistentes ou não previstos no orçamento, para cujo atendimento o administrador público terá que desfalcar outra área da saúde igualmente importante. Neste momento, deve-se lembrar que escolher as políticas públicas prioritárias é papel dos governantes, pois há necessidades ilimitadas diante de recursos limitados. Nesse sentido a atuação do juiz, ao determinar a execução de políticas públicas para assegurar direitos previstos constitucionalmente, está limitada pela ‘reserva do possível’, como amplamente reconhecido no Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, certamente não se pode deixar de garantir direitos fundamentais sob tal argumento de forma genérica ou generalizada. Assim, em todo o caso, estamos todos (Judiciário e Executivo) limitados por princípios de proporcionalidade, razoabilidade ou, como se diria leigamente, bom senso. Neste sopesar, como dito, o juiz não se restringe ao abstrato, mas deve levar em conta a repercussão de seus atos no âmbito social, sobretudo quando sabe que será contundente.

No caso concreto, há que se ressaltar que a situação dos 'brasiguaios' e paraguaios, que vêm a esta cidade buscar atendimento médico, não é nada recente, datando, no mínimo, de mais de três décadas atrás, já que o Paraguai nunca lhes garantiu qualquer direito.

Ademais, como dito, mesmo que se admitisse ser obrigação solidária dos entes políticos prestar o atendimento da forma requerida, reestruturar todo o sistema de saúde do Município – incluindo recursos humanos e financeiros – não é tarefa que se execute de uma hora para outra, sem prejudicar outras áreas da saúde igualmente importantes.

Ainda, a dificuldade em quantificar e identificar esta demanda antes de o SISFRONTEIRAS apontar uma conclusão – veja-se que somente se tem uma estimativa do número de 'brasiguaios', não se sabendo nem se estimando quantos desses são brasileiros e quantos são paraguaios –; e o fato de estarem sendo – concretamente – adotadas ações pelas rés no sentido de melhorar o atendimento que vem sendo prestado a todos (com o comprovado repasse de recursos especialmente para esse fim) indicam que não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes pleiteados.

É que, num juízo de cognição sumária, entendo não se possa restringir a fruição do direito à saúde aos brasileiros, ainda que residam em cidade vizinha, noutro País. De outro lado, o mesmo raciocínio, ao menos por ora, parece não ser o melhor em relação aos estrangeiros, sejam eles 'brasiguaios' ou não; devendo o Município, por enquanto e em relação a eles, prestar o atendimento pelo SUS apenas em casos urgentes ou emergenciais, como determina a legislação aplicável ao caso.

Como se vê, não haverá, por força desta decisão, alteração substancial na forma de atendimento oferecido pelo SUS, no âmbito deste Município, aos brasileiros e estrangeiros, já que os 'brasiguaios' (incluindo brasileiros e paraguaios) têm tido acesso ao mesmo tratamento dispensado aos brasileiros, e os estrangeiros em geral (não 'brasiguaios') têm recebido atendimento pelo SUS em casos de emergência e urgência.'

3 Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim determinar que o plano de ação traçado conjuntamente pelos réus continue sendo executado, até integral cumprimento, para que seja prestado o atendimento aos brasileiros e estrangeiros pelo sistema SUS da seguinte forma:

a) aos brasileiros que comprovem essa qualidade, independentemente da apresentação do Cartão SUS ou comprovação de residência neste Município – de forma integral, devendo as despesas decorrentes do atendimento dos não munícipes ser custeadas/ressarcidas conforme o tipo de tratamento/exame/consulta nos termos da Lei 8.080/90 e da legislação complementar, que trata da divisão de competências no âmbito do SUS;

b) aos que não comprovem a nacionalidade brasileira ('brasiguaios'/estrangeiros), somente nos casos de emergência e/ou urgência, consoante legislação pertinente.

Sem custas. Incabível a condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário. (...)"

Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento às apelações e à remessa oficial.**

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES.

Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f, e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV, e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios Federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV, e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2447/MG, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. 04.03.2009, DE 04.12.2009)

02 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DA LEI Nº 14.083 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGRAS GERAIS CONCERNENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E NO ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Os preceitos da Lei nº 14.083 de Santa Catarina violam o disposto no artigo 236 da Constituição de 1988, que estabelece que o ingresso nas atividades notarial e de registro será efetuado por meio de concurso público de provas e títulos.

2. O artigo 21 da Lei nº 14.083 permitiria que os substitutos das serventias extrajudiciais nomeados até 21 de novembro de 1994 fossem elevados à condição de titular, sem aprovação em concurso.

3. Esta Corte tem entendido que atos normativos concernentes ao provimento de cargos mediante a elevação de substitutos à titularidade dos cartórios, sem a devida aprovação em concurso público afrontam a Constituição do Brasil. Precedentes: artigo 37, inciso II, e artigo 236, § 3º, da Constituição do Brasil.

4. Os artigos 20 e 21 da Lei nº 14.083 violam o texto da Constituição de 1988. Ato normativo estadual não pode subverter o procedimento de acesso aos cargos notariais, que, nos termos do disposto na Constituição do Brasil, dar-se-á por meio de concurso público.

5. A inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 impõe a procedência do pedido no tocante ao artigo 19.

6. O provimento de cargos públicos mediante concursos visa a materializar princípios constitucionais aos quais está sujeita a Administração, como o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade.

7. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 14.083 do Estado de Santa Catarina.

(ADI 3978/SC, REL. MINISTRO EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, DE 11.12.2009)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 – CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 5º, § 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação.

2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva.

3. Concurso público. Provimento de cinquenta e quatro vagas para o cargo de fiscal federal agropecuário. Etapa do concurso dividida em duas turmas para frequência ao curso de formação. Convocação, respectivamente, de onze e quarenta e três candidatos em épocas distintas. Reserva de quatro vagas para candidatos portadores de deficiência. Erro de critério. Disponíveis cinquenta e quatro vagas e, destas, reservadas cinco por cento para específica concorrência, três eram as vagas que deveriam ter sido destinadas à específica concorrência. A convocação de quarto candidato, ao invés do impetrante, violou direito líquido e certo à concorrência no certame. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. Julgado prejudicado, por perda de objeto, o Recurso em Mandado de Segurança nº 25.649.

(RMS 25666/DF, REL. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, 2ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 29.09.2009, DE 04.12.2009)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 6.368/76. CRIMES AUTÔNOMOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA AOS DOIS CRIMES. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Os delitos de auxílio ao tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previstos na Lei nº 6.368/76, são autônomos. Assim, a causa de aumento consistente na transnacionalidade incide sobre cada um deles de forma independente.

2. Não ocorrência do *bis in idem*.

3. Ordem denegada.

(HC 97979/SP, REL. MINISTRA CÂRMEN LÚCIA, 1ªT./STF, UNÂNIME, JULG. 03.11.2009, DE 04.12.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo



01 – ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – INDENIZAÇÃO DE JAZIDA MINERAL – LICENCIAMENTO – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA EXPLORAÇÃO QUANDO OCORRIDA A DESAPROPRIAÇÃO – VALOR DA TERRA NUA – SÚMULA 7/STJ – APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível violação de dispositivo constitucional.

2. As jazidas minerais, em lavra ou não, e demais recursos minerais, constituem propriedade distinta da do solo, pertencendo à União e, para efeito de exploração ou aproveitamento, restou garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (arts. 20 c/c 176 da CF/88).

3. Hipótese dos autos em que o licenciamento para exploração da jazida mineral havia sido renovado dois meses antes da imissão na posse.

4. Ainda que a jazida mineral não esteja sendo efetivamente explorada na data da imissão na posse, havendo legal autorização para fazê-lo, deve o titular do licenciamento ser devidamente indenizado por lucros cessantes porque impedida a exploração pelo poder público.

5. Indenização que se limita, na hipótese dos autos, da data da imissão na posse até o termo *ad quem* da autorização.

6. Sobre a terra nua, o Tribunal não tomou como base tão somente o valor venal do imóvel e firmou a premissa de que os valores constantes da prova pericial são contemporâneos à desapropriação. A verificação de que o valor adotado

não corresponde ao valor de mercado necessita de reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(RESP 654.321/DF, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, MAIORIA, JULG. 27.10.2009, DE 17.12.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário.

2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO.

1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador.

2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente.

3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executado poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24.08.2009)

3. Recurso especial desprovido.

(RESP 1.098.620/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª T./STJ, UNÂNIME, JULG. 19.11.2009, DE 03.12.2009)

02 – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que – diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais – não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.

9. Ofende o princípio da razoabilidade, o princípio da boa-fé objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissos na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. (RESP 963.499/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T./STJ, UNÂNIME, JULG. 19.03.2009, DE 14.12.2009)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 112 DA LEP. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. OFENSA AO ART. 127 DA LEP. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 9 DO STF. AFRONTA AOS ARTS. 66, IV, 122, 123 e 124, CAPUT, DA LEP. SAÍDAS TEMPORÁRIAS AUTOMATIZADAS. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei 10.792/2003, para a concessão do benefício da progressão de regime, é suficiente, em regra, que o apenado preencha o requisito objetivo, referente ao lapso temporal, e o requisito subjetivo, relacionado ao bom comportamento carcerário.

2. O cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, mas não há previsão legal de interrupção do lapso para nova progressão de regime.

3. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, conforme disciplina artigo 127 da Lei de Execução Penal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Pretório Excelso.

4. “Não se admite a concessão automática de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, sem a avaliação pelo Juízo da Execução e a manifestação do Ministério Público a respeito da conveniência da medida, sob pena de indevida delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária”. (REsp nº 850.947/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/2/2007).

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, para decretar a perda dos dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido, bem como para afastar a concessão de saídas automatizadas do recorrido. (RESP 763.453/RS, REL. MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T./STJ, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, DE 18.12.2009).

02 – HABEAS CORPUS. PENA (EXECUÇÃO). LIVRAMENTO CONDICIONAL (REQUISITOS). AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL (CONCLUSÕES). INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO (FUNDAMENTOS).

1. As decisões, principalmente na esfera penal, devem ser fundamentadas, ainda mais quando se indeferem benefícios previstos na lei.

2. O juiz não está vinculado às conclusões de laudos periciais, porquanto decide mediante livre convencimento motivado.

3. Para a concessão de livramento condicional não são mais imprescindíveis requisitos outros de natureza subjetiva senão bom comportamento carcerário.

4. Ordem concedida.

(HC 138.498/RS, REL. MINISTRO NILSON NAVES, 6ª T./STJ, UNÂNIME, JULG. 15.10.2009, DE 07.12.2009)

03 – HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. PACIENTE ESTRANGEIRO QUE RESIDE NO PAÍS DE SUA NACIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA FIXA, CONHECIDA DO JUÍZO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE ROGATÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, o Magistrado apontou a fuga do paciente como justificativa para a medida extrema, salientando que deveria ser resguardada a aplicação da lei penal, uma vez se tratar de paciente estrangeiro, com vínculos no país de sua nacionalidade.

3. Ocorre que o simples fato de o paciente ser estrangeiro e residir no país de sua nacionalidade não conduz obrigatoriamente à decretação da prisão. Ao revés, logrou-se comprovar a existência de residência fixa, conhecida do juízo do processo, tanto que o interrogatório foi viabilizado a partir do cumprimento de rogatória, remetida ao endereço informado.

4. "O fato de o réu ser cidadão estrangeiro, bem como possuir vínculos familiares e boa condição econômica no exterior, embora sejam elementos que inspirem cuidados, não servem, isoladamente, para justificar a medida extrema". (HC 113.898/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.11.08)

5. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, a gravidade abstrata do delito não constitui justificativa idônea à restrição do direito à liberdade.

6. De mais a mais, há notícia de que os corréus foram absolvidos, decisão está já transitada em julgado.

7. Ordem concedida com o intuito de revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo a ser firmado perante o Juiz do processo.

(HC 87.752/PR, REL. MINISTRO OG FERNANDES, 6ª T./STJ, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, DE 14.12.2009)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. SIGILO DE DADOS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LC Nº 76/93.

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada.

O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer.

O art. 18 da Lei Complementar nº 76/93, que disciplina o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, prevê rito sumário e contraditório especial. Extrai-se dessa norma a ininterruptibilidade do processo de desapropriação, com prazos e providências indeclináveis pelo Juízo, sendo defeso o seu sobrestamento à espera do julgamento de outra causa.

Os precedentes do STJ apontados nas razões do agravo não se amoldam ao caso concreto. Naqueles julgados as ações foram propostas durante o trâmite dos processos administrativos, antes da edição do Decreto Presidencial, e a suspensão ali debatida tinha como objeto o próprio expediente administrativo. Por outro lado, no presente caso, o processo administrativo já findou e foi, inclusive, editado o Decreto Expropriatório declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária.

(SL 2009.04.00.039830-8/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.11.2009, D.E. 02.12.2009)
Veja também: STJ: AgRg-Ag 949781; REsp 789062.

02 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

. O envio de extratos bancários não desonera a instituição financeira de informar ao correntista os critérios adotados nos lançamentos em conta-corrente.

. A dúvida acerca do método de cálculo dos encargos e da origem dos débitos registrados com códigos próprios da instituição bancária caracteriza o interesse processual do devedor na ação de prestação de contas, independentemente da prova de prévio pedido de esclarecimento na via administrativa.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

(AC 2007.70.02.002193-5/PR, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ODONTÓLOGO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS CONSOLIDARAM-SE NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O direito de a Administração revisar os atos administrativos, quando originarem direitos a terceiros, está sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

2. Mesmo para atos ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, quando inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, a possibilidade de anulação destes atos deve ser analisada à luz do princípio da segurança jurídica, não sendo aceitável que a Administração goze do direito de rever seus atos a qualquer tempo, o que vulneraria a estabilidade nas relações jurídicas. A despeito da eventual ilegalidade de determinado ato administrativo, a possibilidade de revogação não pode estender-se indefinidamente. Entendimento do STF (MS nº 24.268-0, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJU 17.09.2004).

3. No que se refere ao pleito de percepção, como horas-extras, serviço extraordinário, com correção e juros, das horas porventura trabalhadas a mais do que 30 horas semanais, não prospera. Com efeito, o art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que a jornada de trabalho do servidor público deverá respeitar o limite máximo de 40 horas semanais. Assim, a extrapolação da jornada de 30 horas semanais não afronta o texto legal, desde que respeitada a jornada semanal máxima de 40 horas, não se podendo cogitar do direito ao pagamento das postulações já referidas.

4. Apelação parcialmente provida.

(AC 2008.72.04.000307-8/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

04 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. COMPETÊNCIA. PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Havendo decisão no TRF do relator em agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em primeira instância, a competência de eventual pedido de suspensão de liminar desloca-se para a Presidência dos Tribunais Superiores. O deslocamento da competência acontece mesmo quando a decisão no Tribunal indefere o pedido de liminar, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

(SL 2009.04.00.039204-5/SC, REL. DES. FEDERAL DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: STJ: EDcl-AgRg-AgRg-SL 26, DJ 02.04.2007; AgRg-SS 1.662, DJ 11.12.2006. TRF-4R: AGVSEL 2002.04.01.046018-1, DJ 07.05.2003; AGVSEL 2006.04.00.019959-1, D.E. 06.12.2006; AGVSL 2008.04.00.018642-8, D.E. 17.11.2008; AGVSEL 2005.04.01.034835-7, DJ 19.10.2005

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. COMISSÃO. PUBLICAÇÃO. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA.

Compete ao Poder Judiciário examinar a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do processo seletivo, não lhe sendo dado avaliar a melhor interpretação das questões formuladas nem discutir o acerto do gabarito oficial ou das notas atribuídas aos candidatos.

Eventual alegação de ausência de referência de critérios para correção da prova dissertativa deve ser realizada antes da realização da prova, uma vez que não é dado condicionar a irregularidade ao desempenho no certame.

Não verificação da ausência de publicação da Comissão de Concurso, bem como de possível prejuízo acarretado.

(AC 2008.70.00.016949-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.11.2009, D.E. 14.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

06 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É predominante na jurisprudência o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a legalidade dos concursos públicos e das normas editalícias, não lhe competindo examinar qual o critério utilizado para formulação das provas ou avaliar a exatidão das respostas, atribuições estas da banca examinadora.
2. Excepcionando tal orientação, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado ser possível a anulação judicial de questões de prova objetiva, quando evidenciada a presença de ilegalidades, tais como a apresentação de enunciados a respeito de matérias não contidas no edital, e também a elaboração de questão de múltipla escolha que aponta mais de uma alternativa ou nenhuma correta, enquanto a previsão editalícia determina ao candidato optar por resposta única.
3. Tratando-se de concurso público da área jurídica, mostra-se cabível o exame da pretensão na via mandamental, eis que desnecessária dilação probatória para aferição do alegado direito líquido e certo, sendo possível ao magistrado avaliar as questões objetivas, à luz do regramento previsto no edital, para verificar sua conformidade ou não com as normas legais e/ou súmulas de jurisprudência.
4. Na hipótese, verifica-se a existência de equívocos nas assertivas de duas questões indicadas como corretas pela comissão do concurso público, na medida em que frontalmente contrárias ao texto legal e ao entendimento dos Tribunais, ensejando sua anulação.
5. O pedido não merece trânsito no que pertine à revogação das questões anuladas pela comissão, não só porque os pontos dos referidos enunciados foram atribuídos a todos os candidatos (conforme o edital), inexistindo prejuízo individual, mas também por serem razoáveis os fundamentos da banca examinadora, que apontou lapso ortográfico na reprodução de dispositivo constitucional, induzindo em erro os participantes, além da existência de duas respostas consideradas corretas.
6. Ordem concedida em parte tão somente para anular as questões 58 e 60 em relação ao Impetrante, determinando sua reclassificação no concurso público.

(MS 2004.04.01.051513-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 26.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: EIAc 9604252291, j. 04.03.1998; AC 200770000242338, j. 01.12.2008.

07 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. REAJUSTE DA ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM LIMITADO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

O artigo 4º da lei nº 8.437/92 prevê a possibilidade de suspensão das decisões concessivas de liminares e sentenças proferidas em ações contra o Poder Público ou seus agentes, se configurado que a execução do ato judicial implicará ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A contracautela reserva-se àquelas situações excepcionais em que a decisão judicial pode causar grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência. Do contrário, sua manutenção é medida que se impõe, até mesmo como forma de evitar que se torne sucedâneo recursal.

Hipótese em que é possível concluir não haver elementos que convençam de modo inquestionável a existência da alegada grave lesão noticiada, pois não se trata de extinguir o recolhimento de anuidade, mas sim de adequá-la ao princípio da legalidade.

Agravo improvido.

(SUEXSE 2009.04.00.036430-0/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: EIAc 9604252291, j. 04.03.1998; AC 200770000242338, j. 01.12.2008.

08 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA.

1. Eventual declaração de nulidade da fiança beneficiaria o fiador que se declarou viúvo, nada referindo sobre existência de união estável com a autora, o que lhe possibilitaria se favorecer da própria omissão.
2. A alegação da parte-autora de que os representantes da Caixa tinham conhecimento da união estável da autora com o fiador não restou demonstrada nos autos.
3. Questões relativas à vida privada dos clientes não devem ser suscitadas pela instituição bancária, sobretudo considerando-se que o fiador se qualificou como viúvo.
4. Negado provimento ao agravo retido e à apelação.

(AC 2008.71.10.002550-2/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

09 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. CURSAR DISCIPLINA EM ATRASO CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA MATÉRIA.

1. No caso específico da reprovação em disciplinas do Curso de Medicina, ao menos quando às vésperas do ingresso no Internato/Estágio Hospitalar, as normas internas da PUC/PR impõe, expressamente, como pré-requisito para matrícula, a "aprovação em todas as disciplinas que compõem os ciclos básico e profissional do Curso de Graduação em Medicina". Assim sendo, fica vedado o ingresso no Internato concomitantemente com a recuperação de disciplina em atraso.

2. A quebra de pré-requisito que se faria necessária, no caso, não deve ser admitida pelo Poder Judiciário, em casos diversos dos previstos pela própria Instituição de Ensino, uma vez que tal não só ofenderia o princípio da autonomia didático-científica das universidades, como também negaria a própria finalidade da sequência curricular – qual seja, a de sistematizar, de modo razoável, a formação e a progressão do conhecimento universitário.

3. A regra constitucional emprestou às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional, porque toca diretamente o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entidades superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes.

4. O sistema de pré-requisitos procura dispor a grade curricular de modo didático, pretendendo o encadeamento do conhecimento científico, de sorte que os alunos obtenham maior rendimento no desenvolvimento do curso universitário. Esse sequenciamento das disciplinas, dentro do currículo, sistematizando o ensino, é, pois, ato que guarda legitimidade, em face da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, não devendo, em princípio, ser quebrado, salvo no caso de ilegalidade.

4. Conquanto sejam compreensíveis os anseios particulares do impetrante, não parece razoável nem prudente reconhecer o direito alegado, colocando em risco a saúde pública e a formação de futuro profissional da área médica. Não há, aqui, qualquer ofensa ao direito constitucional à educação, tendo em vista que este foi e continua sendo oferecido, só tendo sido retardado, em termos de agilidade na graduação, por culpa do próprio aluno repetente.

(AG 2009.04.00.032763-6/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.11.2009, D.E. 14.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO. IFPR. CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROIBIÇÃO DE MATRÍCULA DE MENOS DE 18 ANOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE. AULAS PRÁTICAS REALIZADAS APENAS APÓS A MAIORIDADE DA APELADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO.

Improvemento da apelação e da remessa oficial.

(APELREEX 2009.70.00.002752-7/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

11 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Evidencia-se a existência de responsabilidade objetiva do réu em relação aos danos causados pela atuação de seus agentes. Ainda que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda, e tenha feito a postagem em data próxima à da viagem, isso em nada altera a constatação de que houve defeito na prestação do serviço público, defeito esse que causou dano à autora. Emerge daí, portanto, o dever da EBCT de indenizar a autora em razão do prejuízo sofrido.

O dano moral advém do sofrimento e do mal-estar que a autora teve de suportar na busca de seu passaporte junto à ECT, envio de boletim de ocorrência ao consulado dos EUA e frustração advinda do cancelamento repentino de sua viagem para os EUA.

O dano material foi comprovado nos autos, uma vez que levou em conta todos os valores efetivamente desembolsados pela mesma em face do extravio do sedex.

(AC 2007.70.09.002975-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 18.12.2009)

12 – PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. ATO ILÍCITO COM CONSEQUÊNCIAS INDETERMINÁVEIS DE MODO DEFINITIVO. POSSIBILIDADE.

- Como as consequências advindas do abalo moral sofrido não são determináveis de modo definitivo, lícito à parte formular pedido genérico, consoante permissivo do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS EM RAZÃO DA MESMA CONDUTA. SERVIDOR REINTEGRADO POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- Reconhecida judicialmente a nulidade do ato de demissão do servidor, este possui direito aos vencimentos a que faria jus, bem como às gratificações respectivas. Por outro lado, havendo, no período, o exercício de outro serviço remunerado, público ou privado, os valores eventualmente auferidos devem ser compensados com o valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, salvo se possível a acumulação de cargos, cabendo ao ente público o ônus de comprovar o exercício de atividade incompatível no referido período.

- A demissão do serviço público, com certeza, causa transtornos na vida do servidor, que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. Portanto, comprovada a ilegalidade do ato administrativo, cabível a condenação do ente público ao pagamento de indenização pelo abalo sofrido.

(APELREEX 2003.70.00.023077-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHÄFER, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 03.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

13 – ADMINISTRATIVO. CEF EM FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE GESTORA DO FGTS, ATUANDO EM PROL DO DIREITO DE HABITAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. GARANTIDOR DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE CAUTELA E FISCALIZAÇÃO SOBRE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELA LIBERAÇÃO DE VALORES PARA EMPRESA QUE NÃO ARCOU COM SEUS DEVERES CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS PELO AGIR DA GESTORA DO FGTS.

A CEF atuou não como instituição financeira, mas sim como gestor do FGTS (função institucional), cuja uma, das atividades é a de incentivo e patrocínio do implemento ao direito ao imóvel próprio à cidadãos de baixa renda, sendo seu mister garantir a segurança do negócio jurídico (compra de materiais de construção e realização da obra), atividade que não realizou a contento. Ademais, a CEF permitiu o uso de seu nome/marca, nos *folders* (fl. 16) distribuídos à população (consumidores com presunção de hipossuficientes) pela empresa que descumpriu as obrigações de fornecer/construir a casa pretendida pelos autores, vinculando-se ao negócio em si como responsável e garantidora de sua realização, devendo arcar com o ônus de não ter fiscalizado a solidez da empresa e o andamento dos serviços.

Apelo improvido.

(AC 2002.71.00.024503-4/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

14 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. REGRAMENTO DO ACIDENTE DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. A despeito do regramento dado pela Administração como sendo o de acidente em serviço, para fins de assistência médica e reforma da vítima, há nos autos prova bastante da sua culpa exclusiva na consecução dos fatos, por ter-se submetido a um duelo imaginário com seu colega, utilizando-se de arma de fogo que estava em seu poder para outra finalidade, qual seja, de serviço.

2. Os dois soldados, com treinamento de tiro, intencionalmente provocaram a situação de risco anormal que não pode ser debitada à União.

3. Não há, portanto, que se acolher os pedidos de indenização porque ausente a responsabilidade estatal.

(AC 2005.70.00.012984-7/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.11.2009, D.E. 14.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

15 – ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. CLUBE DE CAÇA SEM AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO. CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL.

A comunicação de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência ou autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral.

Pelo auto de infração ter decorrido de uma irregularidade cometida pelo próprio autor, incabível a reparação dos danos materiais pretendida.

Não cabe ao órgão ambiental notificar o autor para regularizar seu empreendimento, uma vez que se trata de obrigação inerente ao próprio empreendedor.

O fato de não ter havido resposta por parte dos órgãos públicos, quanto ao pedido de autorização para a criação de criadouro, não autoriza a proceder à criação de animais silvestres.

(AC 2005.70.13.000506-0/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.10.2009, D.E. 18.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

16 – ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PRISÃO. NÃO COMUNICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM MISSÃO. CURSO DE RESGATE DE AERONAVES. LEGALIDADE. ORDEM DE SERVIÇO. MERAS IRREGULARIDADES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1.- A não comunicação ao superior hierárquico da impossibilidade de comparecimento em curso constitui grave quebra de dever do regime disciplinar ao qual se submete o militar – que em guerra jamais poderá deixar de cumprir missão sob a alegação de não antecipação de diárias, prazos burocráticos para publicação em boletim interno.

2.- As alegadas irregularidades da Ordem de Serviço foram pinçadas ao nível do detalhe, em confronto com a norma formal, não constituindo substancial impedimento ao comparecimento ao curso (sem comunicação ao superior).

3.- Ratificada a punição aplicada ao apelante, resta prejudicada a apreciação do pedido indenizatório por danos morais decorrentes da aplicação da penalidade de prisão.

(AC 2004.70.00.013298-2/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

17 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE SEGURO DESEMPREGO. FRAUDE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS BLOQUEADAS.

Não gera dano moral a suspensão do pagamento de seguro-desemprego por fundada suspeita de fraude, até que se apure a existência ou não de falsidade, desde que a comunicação ao beneficiário seja feita de forma discreta, a fim de que adote as providências necessárias ao desbloqueio.

(AC 2006.70.00.003957-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 18.12.2009)

18 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. PRAZO PARA RESGATE.

. Os títulos da dívida agrária, que são uma espécie do gênero títulos públicos e têm sua origem no Estatuto da Terra, de 1964, foram criados com a finalidade de viabilizar o pagamento de indenizações devidas àqueles que sofreram ação expropriatória de imóveis rurais, para fins de reforma agrária (art. 184 da Constituição Federal de 1988, Decreto nº 578, de 24.06.92; Lei nº 4.504/64; Lei nº 8.177/91; Lei nº 8.629/93 e Medida Provisória nº 2.183-56/2001).

. Prevendo o texto constitucional que a indenização deverá ser paga em no máximo 20 anos, não se pode admitir que seja desrespeitado o comando, com o vencimento de títulos em prazo superior a esse limite.

. Termo inicial para contagem do prazo de resgate das TDA's fixado na data da imissão na posse, sob pena de representar restrição à justa indenização e violento atentado ao preceito constitucional previsto no artigo 184 da Constituição Federal de 1988.

. Hipótese em que a longa tramitação processual impede a emissão de TDA, devendo a indenização ser paga em dinheiro, relativamente às parcelas já vencidas, na forma de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, a fim de garantir um mínimo de previsibilidade orçamentária para resgate da dívida.

. Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.04.01.032811-1/SC, REL. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

19 – DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. PERÍCIA. LEI Nº 8.629/93. ESTIAGEM. ÁREA RURAL PRODUTIVA.

É nulo o laudo técnico elaborado pelo Incra para apurar índices de produtividade, quando desconsidera a ocorrência de estiagem no período, afetando de forma relevante o Grau de Eficiência de Exploração da propriedade rural, conforme disposição art. 6º, § 7º, da Lei nº 8.629/93.

(AC 2006.70.11.001648-1/PR, REL. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

20 – ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA DO DEPENDENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA PÚBLICA. CONGENERIDADE INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADin 3324/DF, entendeu pela inconstitucionalidade sem redução de texto do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.536/97, devendo ser observada a natureza privada ou pública da instituição de origem do servidor ou dependente a ser transferido.

2. Tratando-se de instituições de ensino nas quais a forma de ingresso se dá de maneira inteiramente diversa, não há que se reconhecer a exigência da congeneridade.

(AC 2008.71.02.003655-6/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

21 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ENDEREÇO PROFISSIONAL NA CLÍNICA QUE RECEITOU O MEDICAMENTO. CONFLITO DE INTERESSES.

O médico designado para atuar como perito tem como endereço profissional o mesmo da clínica médica particular Clinicanp, não podendo, então, funcionar como perito em ação na qual vai decidir sobre as condições do paciente. Há evidente conflito de interesses e violação da ética médica.

(AG 2009.04.00.025636-8/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.11.2009, D.E. 18.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

22 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS.

. A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, 5 (cinco) anos. Súmula 150/STF e precedente da 2ª seção do Tribunal.

. Novamente citada em razão de paralisação das atividades por movimento grevista, descabe a rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade, quando opostos dentro do prazo processual contado da segunda citação.

. Os honorários da execução têm caráter provisório, sendo substituídos posteriormente por aqueles fixados nos embargos, quando opostos. Inexistindo decisão definitiva quando à verba honorária, incabível a sua incidência sobre a parcela incontroversa do principal, por ausência de título executivo.

. Prequestionamento estabelecido nas razões de decidir.

. Apelação improvida.(AC 2008.71.00.012012-4/RS, REL. P/ ACÓRDÃO NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 04.08.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

23 – ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO Nº 1425/01. DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO COMO INADIMPLENTE NO SIAFI. CABIMENTO.

1.- Não foi informado ao Ministério da Integração, anteriormente ao término da obra, a diminuição na quantidade de tubos de concreto assentados e o motivo de tal diminuição, o que seria imprescindível para considerar-se regular a prestação de contas.

2.- A diminuição deveria ser previamente autorizada pelo concedente, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o que não se verifica no processo em tela.

3.- Não há desproporcionalidade ou ilegalidade na inclusão do Município como inadimplente no SIAFI, tendo em vista que a negativação somente obstaculiza os repasses voluntários de verbas federais, não atingindo os recursos constitucionais e tampouco as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme prevê o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

(AC 2006.71.00.017794-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

24 – ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. NATUREZA ESTATUTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

. A contratação de professora visitante estrangeira, sob a égide da Lei nº 8.745/93, possui natureza nitidamente estatutária, como já decidido pela 2ª Seção desta Corte.

. Verbas de natureza trabalhista indevidas, já que inaplicável à espécie a Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco a indenização prevista no artigo 12, inciso II, porque deu causa à rescisão contratual.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2001.71.10.000613-6/RS, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

25 – ADMINISTRATIVO. JORNALISTA. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DISPENSA PARA REGISTRO PROFISSIONAL.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal afastou a exigência da apresentação do diploma de curso superior para o registro da profissão de jornalista no Ministério do Trabalho, a pretensão do impetrante merece lograr bom êxito ante a caracterização da certeza e da liquidez do direito invocado.

(REOAC 2002.71.01.003075-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 18.12.2009)

26 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. LICITAÇÃO.

Não é dado à Administração Pública flexibilizar, via decreto, as regras legais que prevêm os casos de dispensa de licitação, editadas em observância ao princípio estatuído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Se o legislador não contemplou a hipótese dentre aquelas em que é dispensável o procedimento prévio da licitação, é porque ou entendeu ser inviável a competição – e aí seria o caso de enquadramento no preceptivo do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – ou que deveria ela seguir o rito normal estabelecido em lei. (Precedente do STJ).

(AG 2009.04.00.028549-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 18.12.2009)

27 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL.

. Nos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso.

. Impropriedade do uso do mandado de segurança neste Tribunal, para obter a reforma ou anular a decisão de seu Vice-Presidente, que conferiu efeito suspensivo a recurso especial, pois segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventual insurgência contra tais decisões deve ser direcionada à instância superior, através de agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, mediante o ajuizamento de medida cautelar dirigida ao mesmo.

. Precedentes nesse sentido daquela Corte.

. Indeferimento da inicial mantido.

. Agravo regimental recebido como agravo e improvido.

(MS 2009.04.00.030475-2/RS, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 26.11.2009, D.E. 02.12.2009)

28 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ENBREL® (ETARNECEPT) PARA ARTRITE PSORIÁTICA. PACIENTE ATENDIDA POR MÉDICO PARTICULAR. PLANO DE SAÚDE UNIMED. NÃO PROCUROU ATENDIMENTO JUNTO AO SUS.

1. O medicamento solicitado etarnecepte foi incluído nos protocolos dos SUS, mas para o tratamento da artrite reumatoide, que não é o mal diagnosticado na autora. Nestas condições, pelas evidências dos autos, a autora nunca se tratou pelo SUS, e o receituário apresentado não é de médico pertencente ao SUS, bem como não houve validação deste nos serviços de saúde (SUS).

2. A autora falsamente afirmou a sua situação de pobreza. Não está acometida por doença para a qual o medicamento está indicado pelo SUS e, ainda, participou de esquema, aqui evidenciado, entre médico e advogado para a busca e dispensação de medicamentos mais caros em detrimento do SUS.

3. A paciente já fazia uso do medicamento etarnecepte, indicando que o adquiriu ou recebeu do produtor (fl. 245). A autora não esgotou as opções terapêuticas do SUS (prednisona e sulfassalazina). Não há como simplesmente dizer que a saúde é um direito, afirmativa da qual ninguém discorda. Não se trata, contudo, de um direito ilimitado.

(APELREEX 2007.70.00.010822-1/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.11.2009, D.E. 14.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

29 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DOAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO. TRÂMITES ADUANEIROS DE LIBERAÇÃO. REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DA ANVISA E INFRAERO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE SIMILARIDADE COM PRODUTO NACIONAL PARA AFERIÇÃO DE IMPOSTO PELA UNIÃO. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DA IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. INEFICIÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ADAPTAÇÃO E CUMPRIMENTO EFICAZ DAS NORMAS ADUANEIRAS.

1. Não se pode permitir que o acesso a medicamentos essenciais à saúde pública seja obstado pela inoperância da administração pública municipal em atender exigências legais administrativas regularmente impostas. O preceito da eficiência na prestação do serviço público juntamente com o dever de garantia do direito à saúde, previstos no art. 37 e

art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, impõem que o Município adapte-se às normas estabelecidas pela ANVISA e pela INFRAERO para a liberação dos medicamentos doados.

2. Remessa oficial improvida.

(REOAC 2006.70.05.000941-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

30 – PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DE ACÓRDÃO PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À VIÚVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

. Julgamento renovado na Turma por determinação do STJ, que afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o Tribunal examine o direito à reversão da pensão especial à viúva de ex-combatente.

. Tratando-se de agravo interposto na fase de execução de sentença, decisão monocrática do Relator que não subsiste, à vista da ausência de vinculação da decisão agravada com a sentença de mérito na ação de conhecimento.

. Caráter automático da reversão do benefício de pensão especial reconhecida a ex-combatente, que faleceu no curso do processo em que se habilitou a sua viúva, a contar da data do óbito.

. Enquanto não transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao autor falecido não poderia a viúva postular a reversão da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT.

. O que deve nortear a prestação jurisdicional, na moderna concepção, é o sentido de utilidade e razoabilidade no trato das questões de índole processual.

. Prevalendo o entendimento do Magistrado *a quo* teria a viúva de ingressar com nova ação judicial para obter o que lhe foi assegurado como mera consequência do julgamento de mérito, passando por discussões sobre o direito ou não à reversão do benefício, o que é determinado em lei.

. A pensão do art. 53, II, do ADCT, com o trânsito em julgado da sentença, deve projetar-se na sua execução como previsto no regramento especial, porque no item III está expresso que, em caso de morte, o direito reverte à viúva, a qual, segundo o art. 5º da Lei 8.059/90, é considerada dependente do ex-combatente para fins de percepção da mesma.

. Benefício de natureza alimentar que não pode ficar condicionado a preciosismos de ordem processual, comprometendo a verdadeira efetivação da Justiça através do cumprimento de decisão judicial, porque a viúva possui mais de 88 anos de idade, sendo um absurdo obrigá-la a percorrer novamente a via judicial iniciada em 1995, chegando sua pretensão até o STJ, que determinou o retorno dos autos em junho de 2007 para que este julgamento se realizasse.

. Nova ação não teria resultado útil e nem chegaria em vida à viúva, privada por tantos anos daquilo que a Lei e a Justiça asseguraram.

. Decisão da Turma voltada à atuação jurisdicional frente ao que dispõe a Carta Política que, de forma soberana, consagra valores fundamentais a bem de concretizar o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

. Agravo legal provido para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso.

. Agravo de instrumento provido, com reforma da decisão do Juízo singular, para determinar que prossiga a execução da sentença, na forma requerida, sem a limitação imposta na origem.

(AG 2004.04.01.023633-2/SC, REL. DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

31 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei 3.765/60, com a redação vigente à época do óbito do instituidor, em seu art. 7º, inc. III, deferia a pensão militar aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; e, com a redação que vigorava por ocasião da morte da filha do instituidor e mãe da apelante, não contempla os netos como beneficiários.

Se a demandante nasceu mais de três anos depois do óbito do avô, sob o primeiro dos apontados regimes, e ficou órfã de mãe com mais de quarenta anos, sob o segundo, é evidente que não faz jus à pensão militar por nenhum deles. Pelo primeiro, porque sequer existia como neta e, *a fortiori*, não era órfã. E pelo segundo, por não lhe assistir direito sob nenhum dos pressupostos legais novamente regulados.

(AC 2008.71.00.001150-5/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 14.12.2009)

32 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

. O Juiz não pode sustar o processo para obrigar os herdeiros a abrir inventário, porque o espólio é representado pelo inventariante desde que já exista tal procedimento (art. 43 do CPC).

. Válida a representação processual dos herdeiros devidamente habilitados nos autos.

. O princípio da razoável duração do processo não pode ser suplantado por rigorismos na interpretação da lei processual, adotando-se a forma em detrimento da finalidade.

. Agravo de instrumento provido.

(AG 2009.04.00.019779-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 13.10.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

33 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-APAGÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. LEGITIMIDADE DO MPF. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELO ARTIGO 1º, 2º E 4º DA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A ANEEL tem legitimidade passiva para integrar a presente demanda.

2. Conquanto no caso em tela se trate de ação civil pública veiculando pretensão jungida a direito individual (inexigibilidade de adicionais sobre a tarifa de energia elétrica e devolução dos valores indevidamente pagos), é evidente a homogeneidade diante da identidade dos milhares de interesses individuais afetados, bem como inegável a necessidade de tratá-los em conjunto, em face da dimensão coletiva e da natureza dos interesses a serem protegidos. Há, assim, legitimidade do *Parquet* para a presente demanda, já que a defesa dos interesses individuais homogêneos é atribuição ínsita às suas funções institucionais.

3. A presença das concessionárias de energia elétrica – agentes arrecadadores dos valores controvertidos, com poderes para exigi-los e impor sanções ao usuário pelo não pagamento – no polo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois ausentes as concessionárias, não estariam elas sujeitas aos efeitos da sentença; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração delas à lide, estabilidade às questões decididas. Por outro fundamento ainda, as concessionárias de energia são destinatárias de um dos encargos debatidos, com o qual cobrem parte dos custos com a aquisição de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE). Há, assim, possibilidade de imediata repercussão em sua esfera jurídica, pelo que está legitimada passivamente para o feito.

4. A energia elétrica é um serviço disponibilizado por meio de concessionária, cuja contraprestação do serviço não se configura como tributo, muito menos da espécie de contribuição.

5. Havendo previsão legal de criação de adicionais tarifários para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, não há falar em inconstitucionalidade, pois os encargos em exame são adicionais tarifários.

6. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3, da relatoria do Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 10.438/2002.

(APELREEX 2002.71.10.011358-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

34 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AVAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA SENTENÇA. NULIDADE.

. Se a ação ajuizada intitula-se embargos de meação, porque a apelante era casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o fundamento de que desconhecia que seu falecido marido havia avalizado o débito executado e que o aval dado ao Banco não reverteu em benefício da família, deve haver manifestação jurisdicional a respeito, o que não ocorreu na sentença.

. Havendo requerimento de prova na petição inicial, que não foi objeto de exame na origem, a imediata conclusão do feito para sentença compromete o regramento processual vigente.

. Ausência de instrução e de elementos que possam permitir o julgamento, pois o processo de execução foi desapensado destes autos, o que impede o exame do título que foi levado à execução para verificar os requisitos próprios para justificar a mesma, bem como do aval prestado, à vista do que dispõe o art. 1.647, III, do Código Civil, no sentido de que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, prestar fiança ou aval, ressalvados os casos de necessidade de outorga uxória.

. Recurso provido para anular o processo e cassar a sentença, determinado o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento.

(AC 2005.71.00.043581-0/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

35 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DA RESOLUÇÃO Nº 85/98 DA ANATEL. CONTRATOS ANTERIORES. RESCISÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DO PREFIXO NUMÉRICO DA LINHA TELEFÔNICA.

. A regra assentada no art. 70 da Resolução nº 85/98 da ANATEL em nada modificou os contratos firmados anteriormente que garantiam aos contratantes apenas a prestação de um serviço de telefonia e não a propriedade da linha telefônica, uma vez que não se confundem o contrato de assinatura e o contrato de participação financeira que propiciava o recebimento de dividendos.

. O cancelamento dos contratos, com encerramento da prestação do serviço telefônico e a disponibilização do número para outro pretendente, com base no art. 70 da Resolução nº 85/98 da ANATEL, não viola o direito de propriedade e os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2001.70.02.004620-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

36 – ECT. SECRETARIA MUNICIPAL. ENTREGA DIRETA DE CARNÊS DE IPTU. NÃO VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL.

1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o monopólio postal de cartas, definidas estas como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

2.- Não viola o monopólio postal a entrega dos carnês ou boletos diretamente pelo Município, através da Secretaria da Fazenda, posto que não está havendo a entrega no domicílio dos contribuintes.

(AC 2006.71.01.000553-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.11.2009, D.E. 10.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

37 – CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MORA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não tendo sido proferida decisão pelo plenário do STF em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF), não se mostra aplicável o art. 741, parágrafo único, do CPC.

2. Há situações em que a segurança jurídica, valor de hierarquia constitucional, deve ser compatibilizada com o princípio da Supremacia da Constituição. Mesmo que a coisa julgada consista em garantia fundamental, assegurada expressamente no art. 5º, XXXVI, da CF, tal valor não é absoluto, podendo ser relativizado quando estiver em jogo a própria Supremacia da Carta Constitucional.

3. A circunstância da decisão transitada em julgado estar em desconformidade com a jurisprudência dominante do STF não é, por si só, motivo bastante à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC. Há que se demonstrar, no cotejo entre os fundamentos da decisão exequenda e da decisão do plenário do STF, que houve a aplicação de norma declarada inconstitucional, aplicação de norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, a adoção de interpretação incompatível com a Constituição.

4. Na caso de ação em que se condenou a União ao pagamento de indenização em razão da mora do Poder Público em promover revisões gerais anuais de vencimentos, em que pese a decisão estar em desconformidade com a jurisprudência dominante do STF no que concerne à caracterização da responsabilidade civil, não ocorreu a adoção de interpretação incompatível com a Constituição.

5. Apelo não provido.

(AC 2009.71.10.000064-9/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 14.12.2009)

38 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO.

1. Resta caracterizada a infração disciplinar capitulada no artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, punível com a pena de demissão, quando o servidor, valendo-se do cargo público exercido junto aos quadros do INSS, concede benefício previdenciário à sua genitora sem a observância dos requisitos legais.

2. O fato de o benefício previdenciário ter sido efetivamente obtido pela via judicial em momento posterior ao seu deferimento irregular no âmbito administrativo não retira a ilicitude da conduta do servidor público.

3. A existência de antecedentes funcionais abonatórios não é capaz de afastar a pena de demissão do serviço público quando a infração é grave e os danos dela decorrentes são vultosos.

4. O Supremo Tribunal Federal, interpretando a norma contida no artigo 156 da Lei nº 8.112/90 à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pacificou o entendimento de que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Súmula Vinculante nº 05.

(AC 2007.70.00.001498-6/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

39 – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. LEI 8.004/90. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CES. REPETIÇÃO DE VALORES.

. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva por parte do agente financeiro.

. Inexiste determinação legal no sentido que devam ser mantidas as cláusulas do contrato primitivo de mútuo habitacional regido pelas normas do SFH, por ocasião de transferência de titularidade do devedor, ocorrida na vigência do texto original da Lei 8.004/90, quando o financiamento ultrapassar a quantia de 1500 VRFs.

. Os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato (Súmula nº 286 do STJ).

. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.

. É legal a incidência do CES mesmo nos contratos assinados antes da vigência da Lei nº 8.692/93.

. As diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, deverão ser computadas na amortização da dívida desde a data do efetivo pagamento, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores após a liquidação total.

. Sucumbência mantida.

. Apelações parcialmente providas.

(AC 2002.70.00.064604-0/PR, REL. P/ ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 22.09.2009, D.E. 10.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

40 – APELAÇÃO CÍVEL. SUS. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE CESARIANAS. PORTARIA 2.816/98 E PORTARIA Nº 446/2000 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DELIBERAÇÃO Nº 066/2001 DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A ação do Poder Público, pelas Portarias do Ministério da Saúde e pela Deliberação Estadual, visa proteger o direito à saúde, em harmonia com o disposto nos artigos 196 e 197 da CF, considerando que as elevadas taxas de cesáreas no Brasil são fatores determinantes da morbimortalidade materna e perinatal.

2. Ademais, está sempre ressalvada a determinação médica em casos de necessidade de parto cirúrgico. Portanto, não há mácula ao direito à saúde ou à independência do médico. Há, apenas, um desestímulo às cesáreas eletivas.

3. Caberia ao hospital autor comprovar os casos em que o procedimento cirúrgico foi indispensável, e a ausência de reembolso pelo SUS, ônus do qual não se desincumbiu.

(AC 2004.70.00.024888-1/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

41 – ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. ATENDIMENTO PELO SUS. NEGATIVA. RISCO DE VIDA COMPROVADO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE.

1.- A descentralização do SUS não afasta a responsabilidade da União Federal, na medida em que a saúde é dever de todos os entes da federação, conforme mandamento constitucional (art. 196).

2.- O autor não escolheu o atendimento particular, mas, em razão da urgência com que necessitava do tratamento, correndo risco de vida, não teve outra opção que não esse atendimento, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento.

3.- O SUS constitui um sistema complexo de ações na área de saúde pública, desenvolvido, coordenado e executado por todos os entes da Federação, de forma integrada e solidária, obrigando os envolvidos a empreenderem esforços para disponibilizar tratamentos a quem deles necessite, visando dar efetividade à promessa constitucional de um sistema único de saúde.

(AC 2000.71.07.007202-8/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

42 – AGRAVO EM SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. LONGO PERÍODO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

. Evidenciada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.70.05.002468-6.

. Questão que envolve aspectos pertinentes ao relevante interesse social, considerando-se que a não prestação normal do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, que vem prestando a requerente há mais de 15 anos, vai privar a Sociedade de um bem essencial e importará na demissão de todos os que trabalham para a empresa.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido.

(SL 2009.04.00.034923-1/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, CORTE ESPECIAL/TRF4, MAIORIA, JULG. 26.11.2009, D.E. 15.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

43 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO URBANO. POSSE PACÍFICA E ININTERRUPTA. DOMINIALIDADE PÚBLICA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIAS.

. O Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas, sendo que da legislação anterior se extrai, apenas, previsão de que tal não poderia ser inferior, em sua totalidade, a 30 (trinta) metros. O Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era a necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, § 2º). Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01.04.66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que "a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros". A Lei 6.766, de 19/12/79 define faixa não edificável de 15 metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia (art. 4º, § 1º), sem elucidar qual seria esta faixa de domínio, estabelecendo que há área que pode ser de titularidade de particulares, sobre ela incidindo limitação administrativa à edificação.

. Tendo em vista a precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, considerando que a regularização das áreas em que inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública, ausentes provas de que a faixa de domínio a ser observada na espécie corresponde àquela indicada em planta, tem cabimento a pretensão aquisitiva por usucapião.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

(AC 2006.70.99.000312-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

44 – ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REPARTIÇÃO CONSULAR NO EXTERIOR PARA RETIRADA DO VISTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

A exigência de indicação de repartição consular no exterior, para formalização e retirada do visto de permanência, que tem por objeto reunião familiar de estrangeiro com cidadão brasileiro, após ter sido verificado o preenchimento dos principais requisitos para concessão, após longo e regular processo administrativo, e ante o fato notório de que a residência da família já está fixada no Brasil, desborda da razoabilidade, mostrado-se adequada a autorização de retirada do visto na Polícia Federal, órgão que também é responsável pelo controle da imigração no País.

(AC 2008.72.00.006972-8/SC, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 16.12.2009)

Veja também: TRF-4R: AC 2001.71.04.004856-9, DJU 02.02.2005; AC 2000.70.03.002610-8, DJU 07.07.2004.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PELA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO DE CONTRIBUINTE AUTÔNOMA. SEGURADA FACULTATIVA.

1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
3. No caso de segurado marítimo, a cada 255 dias embarcado, faz jus ao cômputo de um ano de trabalho em terra.
4. Comprovado o exercício de atividades urbanas, bem como daquelas exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em data anterior a 16.12.98 (EC 20/98).
5. Sendo a autora detentora do direito à concessão, tanto da aposentadoria por idade, quanto da aposentadoria integral por tempo de serviço, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso, devendo, em fase de liquidação de sentença, serem abatidos das parcelas em atraso eventuais valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade.

(AC 2008.72.00.013482-4/SC, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 14.12.2009)

02 – APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. POSTERIOR VÍNCULO URBANO.

1. Não serve para comprovação da atividade rural os documentos em nome do marido, quando ele posteriormente passou a desempenhar atividade urbana.
2. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que não comprova a atividade durante o período aquisitivo do direito.

(AC 2009.70.99.003117-7/PR, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 09.12.2009)

03 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA DO ANO DO IMPLEMENTO ETÁRIO. ENQUADRAMENTO NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE NOVA CARÊNCIA QUANDO NÃO ATINGIDA AQUELA DO ANO DA IDADE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DE PARÂMETROS. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.

1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 65 anos para o homem e sessenta anos para a mulher, bem como a carência exigida na data em que implementada a idade mínima, consoante preconizado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.
2. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei.
3. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (*omissis*). Inteligência do artigo 201, § 1º, da CF.
4. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo de se falar em novo enquadramento na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 com base no ano em que requerido o benefício.
5. Impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade, pena de ser exigido suporte contributivo diverso e sem justificativa atuarial.
6. Logo, preenchidos os requisitos de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, deverá ser concedida a aposentadoria urbana por idade ao autor, com termo inicial de pagamento do benefício fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 05.10.2004.
7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94),

IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

8. Honorários advocatícios e custas processuais estabelecidos em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte.

9. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7.

10. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.

11. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício.

(APELREEX 2007.71.00.026929-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 14.12.2009)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL/PESCADOR ARTESANAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, § 2º da LBPS).

2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade como pescador artesanal.

3. Nos períodos em que a pesca não é tão próspera, em virtude de eventos da natureza, é aceitável a realização de atividade urbana, intercalada com a atividade pesqueira, desde que aquela não seja a principal fonte de sustento do segurado.

(AC 2009.71.99.005444-1/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.11.2009, D.E. 09.12.2009)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.301/2006. ADIN Nº 3772-2. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Em face da Emenda nº 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo art. 201, § 8º, da Constituição Federal. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

2. Conforme a orientação do STF, quando do julgamento da ADIN nº 3772-2 (DJ de 27.03.2009), manejada contra o art. 1º da Lei nº 11.301/2006, a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

3. Tendo sido comprovado que a autora exerceu atividades de magistério em período superior a 25 anos, tem ela direito à conversão do respectivo benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial de professor, cuja renda mensal deve corresponder a 100% do salário de benefício, (Decreto nº 3.048/99, art. 39, IV, c), sendo este último apurado em conformidade com o art. 32, I, do aludido Diploma legal.

4. Os efeitos financeiros da aludida revisão devem retroagir à data do requerimento do benefício em curso, eis que a Lei nº 11.301/2006, submetida ao crivo do STF, veio apenas aclarar as atividades passíveis de enquadramento nas funções de magistério, não se cogitando da aplicação retroativa de direito novo.

(AC 2003.70.09.011216-0/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ª T/ TRF4, MAIORIA, JULG. 11.11.2009, D.E. 02.12.2009)

06 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC.

1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho.
 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.
 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.
 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.
- (AC 2007.72.99.004322-9/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.11.2009, D.E. 09.12.2009)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO ANTES DA EC 20/98. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO A QUO E FINAL.

1. Caso em que o recolhimento à prisão ocorreu antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98, a qual fixou um limite para caracterizar o segurado baixa renda, devendo-se aplicar a legislação anterior.
 2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão quando comprovada a qualidade de segurado do instituidor e o seu recolhimento à prisão, conforme disposições do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.
 3. Mantida a sentença para concessão do benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do recolhimento à prisão (20.11.1998), em vista de os autores serem incapazes à época da DER (25.10.2006), não havendo prescrição quinquenal.
 4. O termo final do auxílio-reclusão não deve ser vinculado exclusivamente à data da liberdade do segurado instituidor do amparo, devendo ser pago, isto sim, até que ele tenha condições de exercer trabalho remunerado fora do sistema prisional, o que pode ocorrer também quando a execução da pena for realizada em regime prisional aberto ou o segurado estiver em livramento condicional. (Inteligência do § 5º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99).
 5. Os demandantes têm a obrigação de trimestralmente apresentar atestado firmado pela autoridade competente que informe se o segurado continua detido ou recluso (art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99, a qual regulamenta o art. 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91) para a manutenção do benefício, consoante determinação contida da sentença.
 6. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
 7. Reforma da sentença os honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.
 8. Custas processuais mantidas conforme estabelecidos na r. sentença de acordo com o entendimento da Seção Previdenciária desta Corte.
 9. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.
- (APELREEX 2007.70.00.015203-9/PR, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 14.12.2009)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. "ALTA PROGRAMADA". BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13.07.2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica.

2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28.02.2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12.03.2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade.

3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício.

4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios.

5. Remessa oficial provida.

(APELREEX 2009.71.10.001102-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 17.12.2009)

09 – PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA DE POUCO MAIS DE DOIS ANOS.

É indevida pensão por morte à alegada companheira, com quem o segurado teria vivido pouco mais de dois anos, à falta de comprovação de união estável, da qual decorreria a dependência previdenciária.

(APELREEX 2008.72.99.002621-2/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 17.12.2009)

10 – PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

É indevida pensão por morte, a cargo do INSS, quando o instituidor do benefício se aposentou por regime próprio de previdência municipal, tendo os proventos respectivos sido pagos pelo Município até sua morte, mesmo depois de extinto o regime próprio de previdência.

(AC 2005.72.10.000886-4/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 17.12.2009)

11 – PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. RENDA PRÓPRIA. GANHOS COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO SOCIAL.

É indevida pensão por morte à ex-companheira do segurado, de quem ele estava separado de fato à época do óbito, quando ela tinha renda suficiente, consistente em aposentadoria por idade e pensão por morte do marido, para manter padrão de vida compatível com sua modesta condição social.

(AC 2006.72.08.003408-9/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 17.12.2009)

12 – PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. DECRETO Nº 20.465, DE 1931, ARTS. 33 e 34.

No regime do Decreto nº 20.465, de 1931, arts. 33 e 34, somente há reversão da cota de pensão por morte a outro dependente quando ocorre o óbito do cônjuge pensionista.

PENSÃO POR MORTE. REVISÃO.

É indevida a revisão da pensão por morte quando o pensionista não comprova que o valor recebido é inferior àquele a que teria direito.

(APELREEX 2007.71.00.010114-9/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.12.2009, D.E. 17.12.2009)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. CLPS APROVADA PELO DECRETO Nº 89.312/84. IMPOSSIBILIDADE. CONJECTÁRIOS.

Sob a égide do artigo 10, inciso I, da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, o marido só era considerado dependente da esposa segurada se fosse inválido e dela dependesse economicamente. Não sendo este o caso dos autos, e tendo o óbito da esposa do autor ocorrido sob a égide da aludida norma, não lhe assiste direito à pensão requerida.

(AC 2009.70.99.001063-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.11.2009, D.E. 11.12.2009)

14 – DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. SEPTUAGENÁRIO DOENTE. PESSOA CUIDADORA.

É indevido o reconhecimento da qualidade de dependente previdenciário a pessoa cuidadora de septuagenário, necessitado de assistência permanente.

(AC 2008.71.99.003846-7/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 17.12.2009)

15 – PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecida uma convivente como companheira do falecido segurado, em união estável, não é juridicamente possível reconhecer-se uma segunda companheira, para rateio da pensão por morte entre elas, visto que a ordem jurídica brasileira repudia a poligamia, devendo a última ser qualificada como concubina, sem direitos previdenciários.

(APELREEX 2006.71.07.000373-2/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 17.12.2009)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS CONGÊNTAS, PORTANTO ANTERIORES AO INGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). APESAR DISSO, SEGURADO, POR ANOS, DESENVOLVEU ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO AGRICULTOR. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS, QUE SE TORNARAM INCAPACITANTES. PROVA DOCUMENTAL E EXAME PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ENFERMIDADES PROGREDIRAM E SE TORNARAM INCAPACITANTES MUITO DEPOIS DA FILIAÇÃO DO SEGURADO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA IRREVERSÍVEL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO INDEVIDO. ABATIMENTO DAS PARCELAS JÁ SATISFEITAS. POSSIBILIDADE.

- Para a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), devem estar caracterizadas a qualidade de segurado e a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho, a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991.

- No caso, a discussão entre as partes está limitada à época da eclosão do mal incapacitante: se antes ou depois do ingresso do segurado no RGPS. A prova judicial demonstrou que o segurado, apesar dos males congênitos, sempre exerceu atividade remunerada, como segurado especial. O que ocorreu, na presente hipótese, foi um agravamento das doenças que, a partir de determinada época, se tornaram incapacitantes, impedindo que o ora autor continuasse a exercer as atividades profissionais garantidoras de sua sobrevivência. Tendo a perícia médica da Autarquia Previdenciária constatado a mesma moléstia que a perícia judicial, apenas, divergindo quanto à capacidade laboral do segurado, conclui-se que o requerente se manteve incapacitado para as suas atividades laborais habituais, o que torna indevido o cancelamento administrativo e legitima sua pretensão de restabelecimento do referido benefício por incapacidade, a contar daquele marco.

- Parcelas de benefício eventualmente satisfeitas, na via administrativa, deverão ser abatidas do volume a executar, evitando-se assim pagamentos em duplicidade em desfavor dos cofres públicos.

- Juros e correção monetária de acordo com a legalidade estrita, cuja disciplina jurídica pode ser reconhecida, por força da remessa oficial ou mesmo de ofício, pelo Julgador, por se tratar de matéria de Ordem Pública.

(AC 2006.71.99.005093-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 17.12.2009)

17 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que a segurada é portadora de moléstia que a incapacita temporariamente para o trabalho, reforma-se a sentença para lhe restabelecer o auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo.

2. Manutenção da sentença que concedeu o auxílio-família, pois o artigo 67 da Lei nº 8.213/91 apenas condiciona o pagamento do salário-família à apresentação dos documentos nele elencados, mas não estabelece que ele não seja devido enquanto tais documentos não forem apresentados.

3. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 76 desta Corte.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da

sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2009.71.99.005164-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 15.12.2009)

18 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Se o autor, no curso do processo, após a perícia médica, fez prova, administrativamente, de que trabalhava na agricultura, vindo a receber aposentadoria rural por idade em razão disso, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade, já que este pressupõe a impossibilidade de trabalhar.

2. Havendo reforma da sentença concessória, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais restam fixados em R\$ 465,00, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária.

3. As custas processuais e os honorários periciais, pagos pela Justiça Federal, devem ser igualmente arcados pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da Gratuidade Judiciária.

(AC 2009.72.99.002694-0/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 14.12.2009)

19 – PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

É indevido o restabelecimento de pensão por morte, cuja causa de pedir foi o indevido cancelamento do benefício por falta de dependência econômica, quando o casal estava separado de fato à época do óbito, e não foi demonstrada a obrigação de prestar alimentos pelo segurado, por vontade própria ou em decorrência de decisão judicial.

(AC 2004.71.04.010674-1/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.12.2009, D.E. 17.12.2009)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. EX-ESPOSA. ATUAL ESPOSA. RATEIO INDEVIDO. ARTS. 48 E 49 DA CLPS/84.

Considerando que à época do óbito estava em vigor a CLPS/84, o ex-cônjuge que estava recebendo alimentos faz jus tão somente ao percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão à atual esposa.

(AC 2008.72.05.002390-6/SC, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 17.12.2009)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO DO REGIME. MOMENTO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

Para usufruir do regime especial *drawback*, na modalidade suspensão, deve o importador estar munido do ato concessório do referido incentivo no momento do registro da declaração de importação, sob pena de ser compelido ao pagamento dos tributos incidentes sobre a operação.

(AC 2008.71.01.000359-1/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.11.2009, D.E. 02.12.2009)

02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na decisão exequenda, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia.

(AC 2008.70.05.003034-7/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 09.12.2009)

03 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

1. Se não mais existe execução fiscal, *uma vez que o crédito foi extinto pelo pagamento*, perdem objeto os embargos, porquanto a decisão dos embargos é meramente de defesa, e não pode ensejar pretensão contra a Fazenda Pública, como, por exemplo, repetição do indébito, que deve ser postulada em ação própria. Reconhecida, assim, de ofício, a falta de interesse processual, extinguindo-se o feito, sem análise do mérito. Prejudicada a apelação quanto ao mérito da controvérsia.

2. Apelação conhecida, porém, em parte, para afastar a condenação na pena de litigância de má-fé, pois não caracterizada a conduta dolosa da parte embargante.

(AC 2003.04.01.032605-5/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)

04 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Precedentes.

2. No caso, a afetação dos imóveis às finalidades essenciais da entidade – condição para gozo da imunidade em tela, na forma do § 2º do artigo 150, IV, combinado com a alínea a do mesmo dispositivo – já restou reconhecida pelo próprio Município embargado, de forma que, uma vez reconhecida tal condição, não se pode permitir a cobrança de impostos relativos aos imóveis de propriedade da autarquia.

3. Agravo legal improvido.

(AC 2004.71.00.020018-7/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 15.12.2009)

05 – TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. MIGRAÇÃO (RESERVA ANTECIPADA). LEIS 7.718/88 E 9.250/95. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PRESCRIÇÃO. FORMA DE RESTITUIÇÃO.

1. Discute-se a incidência do imposto de renda sobre o "resgate" das contribuições vertidas a fundo de previdência privada, levado a efeito pela parte autora quando da migração entre planos de previdência privada, consoante o plano de benefícios da entidade. Pretende-se seja afastada a cobrança de imposto de renda sobre a verba que compõe o montante antecipado (reserva matemática de 10% antecipada no ato de migração) proporcionalmente às parcelas vertidas pelo próprio contribuinte.

2. Quanto ao benefício de aposentadoria complementar, pacificou-se na Primeira Seção deste Tribunal o reconhecimento da tese do *bis in idem*, adotada também pelo Colendo STJ. Concedido o benefício de complemento de aposentadoria, na vigência da Lei nº 9.250/95, não deve incidir imposto de renda sobre os valores que correspondam às contribuições recolhidas pelo participante durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

3. O resgate parcial das reservas consiste, em verdade, em uma antecipação de parte dos valores que serão posteriormente alcançados aos participantes do fundo de previdência na forma de complementação mensal de aposentadoria. Trata-se de uma vantagem oferecida pela entidade de previdência aos participantes como forma de estimular a migração entre planos de benefícios previdenciários. Em sendo assim, os valores oriundos do resgate parcial das reservas matemáticas compartilham da mesma natureza das prestações da complementação de aposentadoria, de modo que a solução à questão proposta nos autos deve ser análoga.

4. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretérita para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.

5. Da base de cálculo do imposto de renda incidente (valor do resgate parcial) deverão ser descontadas as contribuições vertidas pela parte autora na vigência da Lei 7713/88. Precedentes desta Turma.

(APELREEX 2008.72.00.003711-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 16.12.2009)

06 – TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE LANÇAMENTO FISCAL. REGRA GERAL. PAES.

O direito de o contribuinte anular lançamento tributário deve ser exercido dentro de um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria sobre o prazo prescricional para a ação declaratória desconstitutiva de lançamento fiscal, deve ser observado o prazo quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

O fato que deu origem ao direito de ação contra a Fazenda Nacional foi o lançamento do crédito tributário, começando a correr o prazo para a propositura da ação desconstitutiva a contar da notificação ao contribuinte. Aplicação do princípio da segurança jurídica.

Na hipótese houve efetivamente a prescrição da pretensão de desconstituição do lançamento tributário referente à diferença de lucro imobiliário de imposto de renda do ano base 1992, tendo ocorrido a notificação em 1995.

Em relação ao fato de que o prazo prescricional somente deveria correr a partir da inserção do débito tributário no PAES, o que ocorreu em 2003, não merece prosperar, pois o parcelamento somente se sustenta em razão da existência de um crédito tributário devidamente constituído por meio de lançamento. Se não há lançamento, não há falar em parcelamento. Como todo o argumento de fato e de direito na demanda diz respeito não ao parcelamento em si, mas, sim, ao lançamento tributário ocorrido no ano de 1995, deve ser reconhecida a prescrição.

Se não há mais possibilidade de desconstituição do lançamento em razão do transcurso do prazo prescricional, os pagamentos efetuados no PAES passam a ser considerados pagamentos devidos e não indevidos, o que impede a aplicação do artigo 168, inciso I do C.T.N.

(AC 2008.72.07.001706-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 09.12.2009)

07 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, § 1º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nºs 10.637/2002 E 10.833/2003. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SENTENÇA. LIQUIDEZ.

1. Se a ação foi proposta em 16.09.2008, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/2005, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 16.09.2003.

2. As Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 revestem-se de caráter materialmente ordinário, não se incluindo na previsão abstrata do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

3. O Plenário do STF entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (RE nº 357.950-5).

4. Dita inconstitucionalidade, todavia, não se estende às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por possuírem fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, com a novel redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, no sistema da não cumulatividade, salvo enquadramento nos arts. 8º e 10º dos respectivos diplomas legais, quando então permanecerá sujeita à legislação vigente anteriormente (sistema da cumulatividade/faturamento).

5. Reconhecida a inconstitucionalidade do conceito de faturamento previsto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não sendo o crédito presumido de ICMS, concedido como incentivo fiscal pelo ente estadual, produto da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, sobre ele não incide o PIS/COFINS sob o regime da cumulatividade.

6. Embora legitimamente alargada a base de cálculo do PIS/COFINS na sistemática da não cumulatividade, ela não alcança o crédito presumido de ICMS. De um lado, a existência de crédito presumido de ICMS não interfere na apuração não cumulativa do PIS/COFINS considerado o faturamento (produto do fornecimento de bens e serviços). De outro lado, o crédito presumido representa menor oneração tributária pelo ICMS, ou seja, menor dispêndio fiscal, mas não constitui ingresso de valores, não configurando receita tributável. Precedentes.

7. As variações cambiais ativas não poderiam ser computadas na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto o art. 9º da Lei nº 9.718/98 determina que tais valores devem ser computados como receitas financeiras. A questão ganha contornos distintos com o advento da EC nº 20/98, que alterou validamente o artigo 195, I, da CF/88, estendendo a incidência das contribuições em foco para alcançar também a receita da pessoa jurídica. Assim, quando da edição da MP nº 1.858-10 já existia fundamento de validade para essa tributação com relação ao PIS e à COFINS, que continuaram regidos pelas LC nº 07/70 e 70/91.

8. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, § 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.

9. Antes da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os juros sobre capital próprio distribuídos não integravam a base de cálculo do PIS/COFINS.

10. Não é vedado ao juiz diferir a apuração do *quantum debeatur* na hipótese de não estar convencido da exatidão desse a partir dos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, limitando-se a reconhecer o direito do autor na sentença.

(APELREEX 2008.70.00.017473-8/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.11.2009, D.E. 16.12.2009)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009.

Nos termos do que dispõe o art. 68, *caput* e parágrafo único da Lei 11.941/2009, a adesão ao regime de parcelamento nela previsto implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional.

Enquanto não excluído formalmente do parcelamento, o réu se beneficia de seus efeitos, desde que cumpridos os requisitos exigidos até o momento.

(HC 2009.04.00.033229-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 17.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

02 – HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE CAUÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE JUSTIFICAM A EXONERAÇÃO.

Inviabilizada a fixação de fiança, tendo em vista a soma das penas dos crimes imputados ao paciente (CP, artigos 334 e 273, c/c o artigo 323, I, do CPP), admite-se a concessão de liberdade provisória mediante caução pecuniária.

Todavia, uma vez demonstrado que as circunstâncias econômicas do paciente impedem a prestação da caução, é o caso de afastar a sua exigência, já que a sua manutenção equivaleria ao indeferimento da liberdade provisória.

(HC 2009.04.00.037952-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

03 – PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CP. BENEFICIÁRIA DO SUS. EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MÉDICO CIRURGIÃO E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. As provas edificadas nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca da solicitação de vantagem indevida (honorários médicos à beneficiária do SUS), por servidor público (médico cirurgião e professor universitário federal), impondo-se a manutenção da condenação pelo delito de concussão.

2. A menção à absolvição no processo administrativo por inexistirem provas da ocorrência do delito funcional é irrelevante para o deslinde da causa, diante da independência das instâncias.

3. Mantido o efeito da condenação de perda do cargo público, decretado pelo Juízo Monocrático, nos termos do art. 92, inc. I, alínea a, c/c parágrafo único do CP.

(ACR 2003.71.02.000117-9/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

04 – DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º. SIMULAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA COM SUSPENSÃO DE IPI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Comprovadas a materialidade e autoria do delito, consistente na supressão de IPI mediante a simulação de operação de industrialização por encomenda, com suspensão da incidência de IPI, sendo a encomendante empresa fictícia, sem escrita fiscal e forjada somente para a perpetração da fraude, confirma-se a condenação imposta na sentença.

O fato dos réus terem incorrido em duas condutas típicas do art. 1º da Lei nº 8.137/90 não pode ser valorado negativamente, a título de "circunstâncias do crime", por ocasião da fixação da pena-base (Código Penal, artigo 59), pois tal procedimento contrariaria a própria definição jurídica de "circunstâncias do crime", que nos remete a elementos acidentais do delito, que não integram o tipo penal.

(ACR 2004.04.01.028945-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

05 – PENAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A negativa inicial de abertura do portão verificou-se por mínimo tempo, na dúvida quanto à necessidade de ordem administrativa ou judicial para o ingresso, sem impedir a plena ação fiscal que seguiu-se.

2. Não demonstrada relevante obstaculização ou dificuldades à fiscalização e aceitáveis as justificativas na exclusão do dolo para o crime, é absolvido o agente.

(ACR 2005.71.10.005527-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

06 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VALOR RECOLHIDO. PERDA DE OBJETO.

1. Trata-se de impetração alegando constrangimento ilegal, porque o valor fixado pelo MM. Juízo Impetrado para a soltura do paciente impossibilitava a liberdade provisória por alegada ausência de condições financeiras.

2. Indeferido o pedido de liminar, e havendo notícia nos autos de que o valor fixado restou recolhido, resta prejudicado o *writ* em face da perda de objeto.

(HC 2009.04.00.038801-7/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

07 – PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 334 DO CP.

Inobstante a vedação legal contida no artigo 323, III, do CPP, é possível a concessão de liberdade provisória mediante fiança no caso de reincidência específica. Com efeito, seria um verdadeiro contrassenso exigir tal ônus do agente primário e livrar do cárcere, desoneradamente, o flagrado com condenações criminais anteriores definitivas.

(HC 2009.04.00.041565-3/SC, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.11.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: CP 2006.04.00.002684-2, DJU 29.03.2006.

08 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. O tipo descrito do art. 89 da Lei de Licitação tem por fim proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, mas só é punível quando produz resultado danoso.

2. A conduta atribuída ao réu, de dispensa de licitação em duas oportunidades, não trouxe qualquer prejuízo à CEFET, bem como ao erário público.

3. Sentença absolutória mantida.

(ACR 2005.71.13.002467-5/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO AO ENTE AUTÁRQUICO. RELEVÂNCIA PENAL. ESTELIONATO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pela prova oral e pelos documentos comprobatórios da prestação do trabalho como advogado enquanto beneficiário de aposentadoria invalidez.

2. A falta ao dever legal de comunicar a realização de trabalho por quem recebe aposentadoria por invalidez constitui omissão relevante, causa suficiente do crime de estelionato previdenciário.

3. É o silêncio meio de fraude quando, por meio desse, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro para continuar a perceber a vantagem então indevida.

4. Prescrição reconhecida, pela pena concretizada.

(ACR 2004.71.00.046977-2/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

10 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CONDENAÇÃO IGUAL A UM ANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMPRIMENTO EM MENOR TEMPO. ART. 46, CAPUT, E § 4º, DO CP. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. Partindo-se de uma interpretação lógico-sistemática, e não meramente literal dos dispositivos legais que regem a matéria sob exame (art. 46, *caput*, e § 4º, do Código Penal), pode-se constatar que a *mens legis*, no que tange à execução das penas restritivas, particularmente quanto à prestação de serviços à comunidade, não está adstrita à vedação de que condenado à pena substitutiva igual ou inferior a 01 (um) ano não possa cumprir a reprimenda alternativa em menor tempo.

2. Visava o legislador, ao restringir o benefício, garantir o cumprimento da medida em um prazo mínimo, como forma de atingir os objetivos com ela almejados, razão pela qual a pena de prestação de serviços à comunidade, prestada num prazo mínimo de 06 (seis) meses, está em consonância com o espírito que norteia a aplicação e execução de aludida pena alternativa.

3. Interpretação diversa que implica um injustificável tratamento diferenciado, que poderia beneficiar indevidamente réu condenado ao cumprimento de pena mais grave, que estaria autorizado a esgotá-la em menor tempo, inferior, inclusive, àquele autorizado ao réu condenado ao cumprimento de pena alternativa que não autorizaria a invocação do benefício legal.

(AGEXP 2009.71.04.001555-1/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

11 – HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME DE PENA SEMIABERTO. RECOLHIMENTO DO RÉU EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE VAGA.

- Se a sentença condenou o réu ao cumprimento de pena em regime semiaberto, o seu recolhimento ao regime fechado constitui constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

- Na ausência de vagas no regime semiaberto, impõe-se seja determinada a prisão domiciliar do paciente, ou o cumprimento da pena em regime aberto, a critério do juízo da execução, enquanto persistir a situação.

(HC 2009.04.00.039231-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

12 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO PELO MAGISTRADO.

1. Tendo sido suspensa a execução da pena por cautelar do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para definição da medida alternativa cabível, descabida é a prisão domiciliar vigente.

2. Embora não haja decisão judicial suspendendo formalmente a execução, o recolhimento do mandado de fiscalização da pena – verificado no registro processual – já caracteriza que a execução penal está suspensa, em todos os seus efeitos.

(HC 2009.04.00.034994-2/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

13 – HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM ANTECEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

- Apesar de o paciente ter manifestado interesse de estar presente na audiência, o ato somente é passível de anulação de a parte demonstrar o prejuízo auferido.

- Hipótese em que o interessado limitou-se a alegar afronta a princípios processuais.

(HC 2009.04.00.041789-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.12.2009, D.E. 16.12.2009)

14 – PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A decisão que determina ao *parquet* diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

(COR 2009.04.00.041563-0/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.12.2009, D.E. 09.12.2009)

Veja também: TRF-4R: CP 2006.04.00.002684-2, DJU 29.03.2006.

15 – PROCESSUAL PENAL. DOCUMENTOS APREENDIDOS. INTERESSE PARA O INQUÉRITO POLICIAL. RESTITUIÇÃO DESCABIDA. DEMORA JUSTIFICADA.

1. Cabe ao juiz, com base no princípio do livre convencimento, decidir sobre a real necessidade de provas para a solução do feito.

2. Inexistindo provas de que os documentos sejam indispensáveis para o prosseguimento comercial da empresa e tratando-se de documentos sob exame na condição de prova dos crimes perseguidos, justifica-se a manutenção da constrição cautelar para o material que possa interessar ao processo.

3. As peculiaridades da investigação criminal admitem um maior elastecimento dos prazos, não se mostrando abusiva a demora da investigação criminal.

(ACR 2008.72.00.009069-9/SC, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.11.2009, D.E. 02.12.2009)

Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

16 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ARTIGO 337-A CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Representa a sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) *novatio legis in mellius* frente à sonegação tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), pela exclusão da majorante pelo grave dano à coletividade (art. 12, I da Lei nº 8.137/90), devendo retroagir em benefício do agente.
2. Situação de *emendatio libelli*, pela readequação típica dos mesmos fatos já descritos na inicial acusatória, sem alteração dos limites do caso penal.
3. Plenamente demonstrado nos autos que os réus, em três exercícios financeiros sucessivos, simularam pagamento às escondidas de pró-labore, com sonegação de contribuições previdenciárias, devem ser mantidas suas condenações. (ACR 2001.04.01.085256-0/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 17.12.2009)
Veja também: STJ: RHC 14.325, DJe 15.09.2003.

17 – PENAL. BUSCA E APREENSÃO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. ART. 305 DO CP. OCULTAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PARTICULAR.

1. A ausência de testemunhas presenciais no auto de busca e apreensão não se apresenta como nulidade, mas mera irregularidade.
2. A ocultação de processos judiciais por particular, em benefício próprio ou de outrem, configura o delito previsto no art. 305 do Código Penal. (ACR 2003.71.00.005686-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.12.2009, D.E. 17.12.2009)
Veja também: TRF-4R: CP 2006.04.00.002684-2, DJU 29.03.2006.